



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LEONI JOSÉ BUBOLA LIMA

**ANÁLISE ACERCA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO CONTRA
ENCARCERADOS INSERIDOS NA COMUNIDADE LGBTQIA+**

**SANTARÉM-PA
2021**

LEONI JOSÉ BUBOLA LIMA

**ANÁLISE ACERCA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO CONTRA
ENCARCERADOS INSERIDOS NA COMUNIDADE LGBTQIA+**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Ciências Jurídicas como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará.

Orientadora: Prof.^a Me. Shirlei Guimarães Florenzano Figueira

**SANTARÉM-PA
2021**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA

L732a Lima, Leoni José Bubola
Análise acerca da discriminação de gênero contra encarcerados inseridos na comunidade LGBTQIA+. / Leoni José Bubola Lima – Santarém, 2021
66 p. : il.
Inclui bibliografias.

Orientadora: Shirlei Guimarães Florenzano Figueira
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Programa de Ciências Jurídicas, Bacharelado em Direito.

1. direitos humanos. 2. sexualidade. 3. identidade de gênero. 4. LGBTfobia. 5. violências. I. Figueira, Shirlei Guimarães Florenzano, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 365.4

Bibliotecária - Documentalista: Mary Caroline Santos Ribeiro – CRB/2 566



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa
Instituto de Ciências da Sociedade - ICS
Programa De Ciências Jurídicas – PCJ
Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

**ANÁLISE ACERCA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO CONTRA ENCARCERADOS INSERIDOS NA
COMUNIDADE LGBTQIA+.**

*Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado
em Direito com objetivo de obter aprovação na
disciplina de TCC, e obtenção de grau de
Bacharelado em Direito na Universidade Federal
do oeste do Pará.*

Conceito: 10,0

Santarém, PA, 13 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Shirlei Guimarães Florenzano Figueira
Orientador(a)
Presidente

Arlene Mara de Sousa Dias
Examinador(a)

Maria da Conceição Cosmo Soares.
Examinador(a)

PARECER FINAL REFERENTE À MONOGRAFIA JURÍDICA II



Emitido em 13/10/2021

ATA Nº s/n/2021 - ICS (11.01.08)
(Nº do Documento: 78)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/10/2021 11:43)

ARLENE MARA DE SOUSA DIAS

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 2165576

(Assinado digitalmente em 27/10/2021 11:20)

SHIRLEI GUIMARAES FLORENZANO FIGUEIRA

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 2233936

(Assinado digitalmente em 27/10/2021 14:18)

LEONI JOSE BUBOLA LIMA

DISCENTE

Matrícula: 201600432

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: **78**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **27/10/2021** e o código de verificação: **846ffef95e**

Dedico a *todxs* cuja liberdade é, em algum grau,
tolhida pela mão invisível do preconceito e do
ódio.

AGRADECIMENTO

A Deus, por sempre me amparar mesmo quando, por ingratidão, me senti desamparado. Sua misericórdia me sustenta.

À minha mãe, Giane, por sua inenarrável resiliência em criar dois filhos sozinha quando nada lhe era favorável. Obrigado por ter batalhado para nos dar uma vida melhor. A senhora é a pessoa mais incrível que conheço. Os seus valores são o meu maior norte. Assim como na Graduação, também na vida os seus passos sempre procurarei seguir.

À minha irmã, Nisa, em quem sempre me espelhei, seja pela sua pessoa, seja pela sua sempre brilhante trajetória acadêmica. Você tem a humildade dos grandes. Isso me orgulha e me inspira.

Aos meus familiares que, mesmo à distância, sempre torceram pelo meu sucesso.

Aos meus amigos e amigas: Juliana, Andressa, Bárbara, Camila, Andreza, Laura, Ava, Raiza, Cesar, Tulio, Kleuven, Day, Wagner e tantos outros que, direta ou indiretamente, sempre quiseram o meu bem e estiveram juntos a mim quando precisei.

À minha orientadora, a Prof.^a Shirlei Guimarães Florenzano Figueira, que desde a primeira aula que ministrou em nossa turma me encantou com sua eloquência, destreza em repassar o seu conhecimento e afabilidade com os discentes.

Por fim, a todas e todos os mestres que cruzaram a minha jornada acadêmica. Vocês formaram não somente o aluno que sou, mas também o ser humano que me tornei.

“A repressão do diverso, em todos os sistemas normativos particulares em que ocorre, do direito à religião, à escola, à família, é uma técnica essencial para a conservação da desigualdade e do poder alienado.”

Alessandro Baratta.

RESUMO

Membros da comunidade LGBTQIA+ apenados são, diariamente, rechaçados socialmente e pelo próprio sistema prisional. Seus direitos e garantias fundamentais são corriqueiramente violados por performarem um fenótipo o qual não lhes é nato. A corrente modulação binária, de acordo com a qual os condenados são quinhoodos no sistema prisional em conformidade ao sexo biológico, demonstra a inaptidão do Estado em recolher a população LGBT encarcerada, causando, desse modo, uma dupla penalização já somada à discriminação social. Procura-se, com o presente trabalho, em um primeiro momento, analisar as circunstâncias carcerárias nas quais o grupo supramencionado de que forma o trato diferenciado dispendido a essas pessoas pelo Estado, através da inobservância de normas protetivas nacionais e internacionais, e pela sociedade, mediante a discursos de ódio e atos violentos, macula o gozo de sua dignidade e o resguardo de sua integridade física, moral, psíquica e emocional. A metodologia utilizada consistiu no método indutivo de pesquisa, de caráter exploratório e descritivo, posto que, com espeque em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do objeto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet), procurar-se-á descrever, explicar, esclarecer os aspectos que envolvem o objeto de que trata esse estudo. Ao final, pretende-se demonstrar apenados LGBTs, internos ao sistema carcerário ou egresso dele, sofrem mais que aqueles que aqueles que não pertencem a tal grupo, uma vez que a interseccionalidade entre sua condição de aprisionado e sua sexualidade e identidade de gênero os torna mais vulneráveis.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Sexualidade. Identidade de Gênero. LGBTfobia. Violências.

ABSTRACT

Members of the LGBTQIA + inmates community are daily rejected socially and by the prison system itself. Their fundamental rights and guarantees are routinely violated for performing a phenotype which is not their birthright. The current binary modulation, according to the convicts are punished in the prison system in compliance with biological sex, demonstrates the State's inability to collect the incarcerated LGBT population, thus causing a double penalty, already added to social discrimination. The aim of the present work is, at first, to analyze the prison circumstances in which the aforementioned group, how the differentiated treatment given to these people by the State, through the non-compliance with national and international protective norms, and by society, through hate speech and violent acts, defilement or enjoyment of their dignity and the safeguarding of their physical, moral, psychological and emotional integrity. The methodology used consists of the inductive method of research, of an exploratory and descriptive nature, since, with emphasis on primary sources (such as current legislation, doctrine and jurisprudence dealing with the object), as well as secondary sources (such as books, articles, publications, specialties, reports made by the written press and official data published on the internet), will seek to describe, explain and clarify the aspects that involve the object of this study. In the end, it is intended to demonstrate inmates LGBTs, internal to the prison system or egress from it, provide more than those who do not belong to such group, since the intersectionality between their condition of imprisoned and their sexuality and gender identity makes them more vulnerable.

Keywords: Human rights. Sexuality. Gender Identity. LGBTphobia. Violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 – Tipologia das celas/alas nas prisões do território nacional	38
Gráfico 02 – Vagas nas celas/alas LGBT <i>versus</i> Taxa de ocupação	38
Gráfico 03 – Proporção de celas/alas LGBTs por região	39
Gráfico 04 – População LGBT em unidades masculinas	40
Gráfico 05 – População LGBT em unidades masculinas	40
Gráfico 06 – Faixa etária PPL (População LGBT em geral)	41
Gráfico 07 – Faixa etária PPL (Homossexuais)	41
Gráfico 08 – Faixa etária PPL (Homens cis bissexuais)	41
Gráfico 09 – Faixa etária PPL (Travestis)	42
Gráfico 10 – Faixa etária PPL (Mulheres transexuais)	42
Gráfico 11 – Faixa etária PPL (Lésbicas)	42
Gráfico 12 – Faixa etária PPL (Mulheres cis bissexuais)	43
Gráfico 13 – Autodeclaração de cor de LGBTs nas unidades masculinas	43
Gráfico 14 – Autodeclaração de cor de LGBTs nas unidades femininas	43

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Quantitativo de Celas/Alas LGBT por Estado da Federação.....	39
Tabela 02: Quantitativo de Celas/Alas LGBT em todo território nacional.....	45
Tabela 03: Quantitativo de Celas/Alas LGBT no Estado do Pará	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF/88	Constituição Federal de 1988
Cis	Cisgênero
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Sistema De Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro
LEP	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984)
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexos, Assexuais e mais
PSOL	Partido Político Socialismo e Liberdade
Resolução nº 01/2014	Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNPCP/CNCD/LGBT nº 01, de 15 de abril de 2014
STF	Supremo Tribunal Federal
Trans	Transgênero

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 OS DIREITOS HUMANOS E O SEXO: ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO	16
1.1 Aspectos gerais e conceitos elementares	18
1.1.1 Distinção entre gênero e sexualidade	18
1.1.2. O que é homossexualidade?	21
1.1.3 O que é cisgeneridade e transgeneridade?	22
1.1.4 O que é travestilidade e transexualidade?.....	23
1.2 Os seres e corpos abjetos LGBT's	24
2 PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS A FAVOR DA COMUNIDADE LGBTQIA+	26
2.1 O que é LGBTfobia?.	26
2.2 Os principais documentos de proteção dos interesses de encarcerados LGBT	28
2.2.1 Documentos internacionais	29
2.1.2 Documentos nacionais	34
3 O SISTEMA PRISIONAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	37
3.1 A realidade carcerária dos LGBTs sob a ótica quantitativa.	37
3.1 O Estado de Coisas Inconstitucional face à violação institucional aos direitos e garantias fundamentais dos apenados LGBTs	46
3.2.1 A LGBTfobia dentro do cárcere impetrada por outros detentos e por agentes estatais	49
4 A LENTE SOCIAL SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA LGBT	53
4.1 A LGBTfobia de fora do cárcere contra reclusos e/ou egressos do sistema.	53
4.1.1 O caso Suzy exibido no programa “Fantástico” da Rede Globo.....	54
4.2 O tratamento diverso dado a criminosos cis e héteros	54
4.2.1 O caso do goleiro Bruno	55
4.2.2 O caso do estuprador do parque de Goiânia	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60
ANEXOS	65

INTRODUÇÃO

A exequibilidade dos direitos e garantias fundamentais, delimitados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que tange à não discriminação por raça, cor, sexo e gênero, tem se mostrado pífia, visto ser contumaz na mídia brasileira a veiculação de notícias estarrecedoras sobre violação dos direitos da população LGBT, dentro e fora dos muros da prisão.

Por certo, a heteronormatividade induz as relações sociais e institucionais uma lógica binária de gênero e sexualidade, segregando os sujeitos entre homens e mulheres, meninos e meninas, traçando limites claros entre o “normal” e o “anormal”, perfazendo a cisheterossexualidade como o padrão a ser empregado por excelência. Assim, na seara da cisheterogeneidade, os indivíduos LGBTs, dissidentes do binarismo em alguma medida, são alijados dos seus direitos mais básicos, sendo essa uma das características que constituem as relações de poder no Brasil, cujas forças motrizes são o patriarcado, o racismo e, o que interessa a este estudo, a LGBTfobia.

Desse ângulo, será observado o quanto a omissão e incompetência do Estado a despeito de eventuais inovações legislativas garantidoras de direitos para enfrentar as mais variadas formas de violências dirigidas à população supramencionada custa caro a sua dignidade, renegando-a à vulnerabilidade dentro e fora do cárcere.

Nesse sentir, foi elaborado o seguinte problema de pesquisa: em que medida ser LGBT interfere tanto no processo de execução da pena quanto no de ressocialização do preso quando comparados a de (ex)condenados homens héteros e cisgêneros?

O interesse pelo tema despertou-se quando, em março do ano passado, o programa de televisão Fantástico veiculou o caso de uma mulher transexual condenada pelo crime de estupro de vulnerável e de homicídio, chamada Suzy de Oliveira, que contou à equipe de reportagem que há oito anos que não recebia visitas, que trabalhava na prisão e estava separada de seu marido, o que comoveu o médico e repórter Draúzio Varela que, para consolá-la, a abraçou. Drauzio e o programa foram extremamente criticados nas redes sociais por supostamente esconder os crimes cometidos pela detenta, os quais não foram divulgados unicamente por não serem objetos da matéria. Além disso, após a veiculação da reportagem, Suzy foi linchada e julgada nas redes sociais, apesar de já condenada judicialmente e de estar cumprindo sua pena.

Foi levado em conta como objeto da pesquisa a vivência dos condenados LGBTs reclusos e/ou egressos do sistema carcerário.

Para tratar da resposta ao problema de pesquisa, foram elaboradas duas hipóteses: a primeira, de que os encarcerados LGBTs têm seus direitos duplamente violados dentro e fora do cárcere por destoarem da cisheteronorma; e, a segunda, de que encarcerados LGBTs não têm seus direitos duplamente violados dentro e fora do cárcere por destoarem da cisheteronorma;

O objetivo geral desse trabalho é demonstrar apenados LGBTs, internos ao sistema carcerário ou egresso dele, sofrem mais que aqueles que não pertencem a tal grupo, uma vez que a interseccionalidade entre sua condição de aprisionado e sua sexualidade e identidade de gênero os torna mais vulneráveis.

Por objetivos específicos, tem-se: discorrer sobre conceitos básicos atinentes à temática, a exemplo de gênero e sexualidade; discutir o conceito de corpos abjetos; explanar documentos nacionais e internacionais protetivos de direitos humanos da população LGBT; retratar a realidade carcerária dos LGBTs, com auxílio de dados estatísticos; explicar o que é, na prática, o “Estado de Coisas Inconstitucional”; fazer um levantamento das principais violências interpessoais, simbólicas e institucionais sofridas pela população LGBT reclusa no sistema carcerário ou egressa dele; e, por fim, responder ao problema de pesquisa comparando casos de criminosos LGBTs e não LGBTs que ganharam grande repercussão na mídia nacional.

Para tanto, a metodologia a qual se recorreu consistiu no método indutivo de pesquisa, de caráter exploratório e descritivo, posto que, com amparo em fontes primárias (como leis, doutrina e jurisprudência que versam sobre a matéria), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet), procurar-se-á descrever, explicar, esclarecer os aspectos que envolvem o objeto de que trata esse estudo.

Insta observar que, inobstante o título do trabalho fazer referência à comunidade LGBTI+ como um todo e tratar de assuntos pertinentes a ela, o enfoque será analisar em que circunstâncias homens gays, travestis e transexuais vivem quando da execução da pena em prisões masculinas, bem como o fato de serem duplamente depreciados socialmente: por serem presidiários e por não obedecerem à cisheteronorma.

Assim, este trabalho, subdividido em quatro partes, terá como pauta, em seu primeiro capítulo, a exposição de conceitos elementares a qualquer estudo que envolva a população LGBT, tais quais: identidade de gênero, sexualidade, cisgeneridade, transgeneridade

e travestilidade, bem como o porquê dos corpos e mentes de pessoas pertencente àquele grupo serem considerados abjetos por mentes conservadoras e preconceituosas.

No segundo capítulo, o intuito será o de pautar as questões envolvidas à LGBTfobia, inclusive o seu conceito, assim como se pontuar acerca de quais são os documentos internacionais e nacionais que resguardam os interesses dos LGBTs, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Princípios de Yogyakarta, a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº 01/2014 e a própria Lei de Execução Penal.

No terceiro capítulo, será realizada, inicialmente, uma análise de dados estáticos que, apesar de não serem totalmente fidedignos à realidade devido à dificuldade em recolhê-los num ambiente tão hostil à diversidade, ajudarão na compreensão da atual conjuntura antropológica em que se encontram os apenados LGBTs. Posteriormente, será abordado o Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, e apontar o que essa decisão implica ao entendimento da experiência carcerária no país. Em seguida, se descreverá algumas das principais violações a direitos sofridas por homossexuais, travestis e mulheres trans, perpetradas tanto por agentes estatais como por outros detentos.

No quarto capítulo, por fim, apresenta-se a questão problemática e principal do presente estudo: de que forma, para além da dupla discriminação sofrida atrás das grades, o preconceito social contra egressos e internos do sistema os submetem a uma posição de “seres humanos de segunda categoria”, indignos de qualquer empatia. Para tal, se resgatará casos verídicos veiculados na imprensa, a título exemplificativo, para comparar o tratamento proferido a condenados homens e cis e de uma transexual que, a despeito de terem cometido crimes igualmente maquiavélicos, foram rejeitados pela sociedade em proporções desiguais.

1 OS DIREITOS HUMANOS E O SEXO: ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Buscar-se-á, neste primeiro capítulo, fazer uma análise da condição de violação de direitos da população LGBT. Mas antes, aclarar, para melhor enfrentamento da temática, acerca de conceitos que se encontram, no imaginário coletivo, misturados a uma série de concepções errôneas sobre identidade de gênero, sexo e sexualidade e de que forma se relacionam com os Direitos Humanos.

Sem dúvida, trata-se de uma zona cinzenta que até a ciência ainda encontra dificuldades em pulverizar, para transformar em ideias claras, de fácil entendimento. Justamente por ser um tema que não versa somente à fisiologia do sujeito- uma área mais palpável à experimentação e observação científica, como também à ontogênese de sua psiquê, os estudos acerca do assunto ainda se encontram longe de exaurir.

Destaca-se que os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, assim como os direitos individuais e coletivos, são resguardados pela Carta Magna de 1988 (art. 5º), bem como a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inc. III, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, tais princípios garantem a igualdade a todos os cidadãos, independentemente de cor, orientação sexual, crença religiosa, classe social etc. Para Alexandre de Moraes, atualmente membro da bancada de ministros do STF, o princípio da Igualdade

[...]opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2021, p. 66).

Conforme entende o supracitado ministro e autor (MORAES, 2021), há tratamentos normativos diferenciados que não ferem cláusulas pétreas, existindo, desse modo, compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Deve-se destacar que a legislação pátria elenca o que pode ou se permite fazer, salvo em virtude de lei, de acordo com a dicção do art. 5º, inc. II, da Lei Maior. Nota-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, repudia-se qualquer tipo de ofensa à integridade física ou moral de outrem, especialmente quando esta é feita de forma fútil ou por motivo torpe. Nessa toada, para os criminalistas Mirabete e Fabbrini (2021, p. 314)

Fútil é o motivo de somenos, destituído de importância, que indica uma desproporção exagerada com relação ao delito praticado. É o motivo insignificante, mesquinho, constituindo-se muitas vezes num pretexto gratuito e inadequado. [...] Torpe é o motivo abjeto, indigno, imoral, que suscita repugnância e é próprio de personalidades profundamente antissociais.

Dessarte, é destacada na Lei Fundamental a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio norteador da República, ficando claro que qualquer ato humano ou estatal à guisa de discriminação deve ser severamente rechaçado. Para ratificar o referido princípio, existem diversas normas infraconstitucionais cuja finalidade é fazer prevalecer que este seja garantido ao sujeito. Por exemplo, em crimes contra a honra previstos no Capítulo V, do Código Penal Brasileiro, o hipotético agressor pode vir a ser punido com prisão ou até mesmo ter de indenizar a vítima¹.

Contudo, apesar do ordenamento jurídico se opor a qualquer forma de discriminação (à exceção da discriminação positiva, lícita sob o aspecto da igualdade material), nota-se que algumas minorias sociais, como os LGBTQs, têm seus direitos rotineiramente violados, ora por membros da sociedade civil, ora pelos próprios agentes estatais. Desse modo, para que se compreenda mais adiante como a violência transindividual e institucional opera em desfavor dos membros dessa comunidade – apesar de a categoria analítica “minorias”² parecer cada vez mais padecer de sincronismo com o crescente aumento de pessoas que assumem fazerem parte desse espectro –, é imprescindível entender conceitos básicos atinentes ao objeto desta pesquisa, a fim de não haver lacunas epistemológicas que venham a prejudicar o entendimento do interlocutor.

Outrossim, alerta-se que este trabalho não tem a pretensão de esgotar tudo que verse sobre a temática em comento, seja pela óbvia impossibilidade epistemológica para tal, seja por sua própria natureza complexa. O que se pretende é, eminentemente, pontuar questões

¹ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

² Definição clássica de Louis Wirth (1941, p. 415): “é um grupo de pessoas que, por suas características físicas ou culturais são diferenciados dos outros na sociedade em que vivem para um tratamento diferenciado e desigual, e, portanto, são considerados como objetos de discriminação coletiva”.

importantes para este trabalho acerca desse tema cujo esclarecimento científico já se encontra relativamente consolidado.

1.1 Aspectos gerais e conceitos elementares

Para analisar violações aos direitos e garantias fundamentais de pessoas LGBTs encarceradas, faz-se necessário, num primeiro momento, conceituar gênero, sexualidade, cisgeneridade, transgeneridade, travestilidade e transexualidade. Ressalta-se que, sem a devida conceituação dos referidos termos, a compreensão do estudo que se seguirá será comprometida.

1.1.1 *Distinção entre gênero e sexualidade*

Paradoxalmente, a despeito da sexualidade partir de um lugar subjetivo, qual seja a psiquê do ser humano, sua expressão se dá também -e principalmente- no mundo fático, dinâmica esta que torna a sua compreensão complexa, mas não impraticável. Louro (2008, p. 18) argumenta que tanto a sexualidade quanto o gênero do sujeito são construídos no decorrer de sua existência, de forma contínua e perene, através de aprendizados e práticas que se dão nos âmbitos sociais, culturais, interpessoais, laborativos etc.

A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2006) define sexualidade como um aspecto central do ser humano que está relacionado a sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual e busca pelo erotismo, prazer, intimidade e reprodução. Ademais, ainda de acordo com a organização, a sexualidade incluiria variadas dimensões, sendo uma conjunção de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, jurídicos, históricos, religiosos e espirituais.

Dando eco a ideia de enredamento trazida pela sexualidade, Foucault (1973, p. 19) preceitua que:

A sexualidade, é abordada como efeito de relações de força materializadas em discursos e práticas sociais ou, em termos foucaultianos, em formas de poder e saber. Poder, nesse sentido, seria um investimento espacial, discursivo, moral sobre os corpos, resultando na sua identificação como sujeito de suas ações, de seus pensamentos, de seus desejos, de suas verdades. “[...] o que há de essencial em todo poder é que seu ponto de aplicação é sempre, em última instância, o corpo”.

Não obstante, apesar da polissemia inerente à sexualidade e às suas múltiplas formas de manifestação, impera, na sociedade hodierna, uma concepção cabalmente binária de

sexo, homem e mulher, de modo que tudo o que fuja à “heterocisnorma” esbarra na violência sistêmica impetrada por mentes conservadoras contra corpos vulneráveis. Como sugerido por Butler (2003, p. 41), “a regulação binária da sexualidade suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica”. Nesse sentido, consoante Louro (2008, p. 15), “O ato de nomear o corpo acontece no interior da lógica que supõe o sexo como um “dado” anterior à cultura e lhe atribui um caráter imutável, a-historico e binário.”

Noutro giro, há diversas teorias que se empenham na árdua tarefa de conceituar gênero e suas implicações. Uma delas, ilustradas pela literatura de Bento (2008), pressupõe que as identidades de gênero são construções sociais, irradiadas pelo sexo biológico (pênis ou vagina), que sujeitarão à reprodução de estereótipos voltados para a feminilidade e masculinidade. Entretanto, para uma outra leva de pensadores, como Butler (2003, p. 26)

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significado do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a cultura relevante que constrói o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino.

Butler, uma das mais destacadas teóricas *queer*, vale-se das frentes feministas e homossexuais para construir sua análise sobre o gênero, o principal ponto de discussão dentro da teoria *queer*³. Dessa forma, Butler (2003, p. 53) propõe que “o gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser”. Para a autora, gênero vem a ser um ato performático, aberto a ressignificações, cuja origem ou fim não se pode precisar como sendo algo definitivo, mas que não para de se metamorfosear.

Sexualidade e gênero se confundem, pois, por terem na fluidez incessante mutabilidade um ponto que os unem. Uma maneira eficaz de diferenciar tais conceitos, seria considerar que a sexualidade comporta todos as características que, num indivíduo, perfazem a sua demanda pelo prazer carnal, como os desejos, as experiências sensoriais proporcionadas pelo contato físico e pela atração pelo outro, não havendo, contrariando o senso comum, uma

³ Conforme Teresa de Lauretis, a teoria *queer* é uma “[...] teoria social contemporânea que busca desconstruir de forma política e teórica a hierarquia estabelecida entre hétero e homossexualidade, além de romper com o binarismo e a heteronormatividade, categoria expressa nas expectativas, demandas e obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural [...]” (LAURETIS, 1991)

relação de sinonímia com o ato sexual propriamente dito (MARCONDES, 2018). Ainda segundo Marcondes (2018), a sexualidade se trata de uma qualidade que, apesar de intrínseca à espécie humana, manifesta-se de forma única em cada um, vindo a ser um dos mais importantes aspectos de nossa individualidade.

Atenta-se para o que preconiza Butler (2015, p. 26):

[...] a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos apareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição [...], não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois.

Por seu turno, “o termo gênero torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres”. (SCOTT, 1995, p. 75). Gênero seria, em consonância com esta definição, uma categoria social imposta sobre o corpo biológico. Nasceria, portanto, na relação entre homens e mulheres, servindo para determinar social, cultural e historicamente a forma como age qualquer indivíduo, de acordo com o gênero (homem ou mulher) atribuído à sua genitália (GROSSI, 1998). Assim,

a declaração "É uma menina!" ou "É um menino!" [...] começa uma espécie de "viagem", ou melhor, instala um processo que, supostamente, deve seguir um determinado rumo ou direção. A afirmativa, mais do que uma descrição, pode ser compreendida como uma definição ou decisão sobre um corpo. Judith Butler (1993) argumenta que essa asserção desencadeia todo um processo de "fazer" desse um corpo feminino ou masculino. Um processo que é baseado nas características físicas que são vistas como diferenças [genitália, compleição física, timbre da voz...] e às quais se atribui significados culturais. Afirma-se e reitera-se uma sequência de muitos modos já consagrada, a sequência sexo-gênero-sexualidade. (LOURO, 2004a, p. 15).

Afere-se, conforme o exposto alhures, que para ser “homem”, de acordo com as expectativas culturais do Ocidente, é necessário, para além de se ter um pênis, performar masculinidade; da igual forma que, para ser considerado “mulher”, requisita-se não somente uma vagina, como também que se exerça a feminilidade nos moldes cis e heteronormativos.

Todavia, Louro (2004a, p. 21) esclarece que:

Uma matriz heterossexual delimita os padrões a serem seguidos e, ao mesmo tempo, paradoxalmente, fornece a pauta para as transgressões. É em referência a ela que se fazem não apenas os corpos que se conformam às regras de gênero e sexuais, mas também os corpos que a subvertem.

Seguindo a linha de raciocínio da autora, o maior desafio dos dias atuais para o “cistema”⁴ é enfrentar a multiplicidade de existências que não mais se contentam em delimitarem sua identidade de gênero e sexualidade a padrões binários, uma vez que cada vez mais transitam entre os limiares das fronteiras sexuais e/ou de gênero (LOURO, 2008).

Por fim, discute-se brevemente o termo “expressão de gênero”, que seria “como a pessoa se manifesta publicamente, por meio do seu nome, da vestimenta, do corte de cabelo, dos comportamentos, da voz e/ou características corporais e da forma como interage com as demais pessoas”, como descreve o Manual de Comunicação LGBTI+⁵ (2018, p. 25). Ratifica-se que a expressão de gênero do sujeito nem sempre corresponde ao seu sexo biológico ou à sua identidade de gênero, a exemplo do que ocorre com *drag queens*, que, conforme Butler, elaboram suas personagens femininas e finalmente consumam o pensamento de gênero como uma “performance”, ou seja, “vivido como uma interpretação, ou um jogo de interpretações do corpo, [...] e isso, finalmente, é uma mutável e histórica instituição social” (BUTLER, 2006 apud MASIERO, 2014, p. 26).

1.1.2. O que é homossexualidade?

Inicialmente, salienta-se que este trabalho optou, metodologicamente, por referir a homossexual e homossexualidade a homens cisgêneros que possuem desejos sexuais e/ou afetivos por outros homens, uma vez que o tema dispõe de uma enorme gama de conceituações que se refere às pessoas que sentem atração pelo mesmo sexo e/ou gênero, seja homens ou mulheres, cisgêneros ou transgêneros. Dessa forma, evita-se uma generalização que macule a melhor apreensão do assunto.

Destaca-se, ainda, que não necessariamente aquele que se relaciona sexualmente com outro homem deve, por tabela, ser considerado como homossexual. Existem outras

⁴ Segundo SIMAKAWA (2014, p. 66), cistema é “uma corruptela de ‘sistema’, com a intenção de denunciar a existência de cissexismo e transfobia no sistema social e institucional dominante”. Tal corruptela “tem o objetivo de enfatizar o caráter estrutural e institucional – ‘cistêmico’ – de perspectivas cis+sexistas”.

⁵ O manual, disponível online gratuitamente, visa apresentar aos meios de comunicação a terminologia mais atualizada sobre a população LGBTI+, trazendo à discussão temas importantes para o debate nacional e internacional sobre seus direitos. (REIS, 2018)

identidades que conferem outras experiências de prazer, sexualidade e identificação. Os principais exemplos são os *homens que fazem sexo com outros homens* (HSH)⁶ e *goys*⁷.

1.1.3 O que é cisgeneridade e transgeneridade?

Pontua-se, de antemão, que identidade de gênero faz referência a uma perspectiva particular da construção da identidade. Assim, pode-se afirmar que a pessoa cuja perspectiva que tem do seu gênero corresponde ao sexo conferido ao seu nascimento, ou seja, à sua genitália, é uma pessoa cisgênera, partindo daí a ideia de que cisgeneridade é a correspondência entre a identidade de gênero autopercebida àquela designada pelo sexo biológico.

Logo, se a cisgeneridade é entendida como a identidade de gênero tido como “normal”, inteligível e “estável” dentro dos padrões sugerido pela cisnormatividade. De outro lado, tem-se a transgeneridade, identidade de gênero das pessoas que não estejam dentro da esfera de inteligibilidade da norma de gênero dominante. Ou seja, que em diferentes graus tenham seu gênero, e conseqüentemente sua humanidade, questionados, invalidados e/ou deslegitimados. Assim, transgênero seria o sujeito que reivindica uma identidade de gênero oposta à asseverada pelos seus genitais, demonstrando um confronto direto às normas impostas pelo heterossexismo⁸ e às projeções acerca do que seria o gênero “normal” (BENTO, 2008).

Nesse sentir, a Corte Interamericana de Direitos Humanos conceitua pessoas transgêneros com a seguinte definição:

Quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela tipicamente associada ao sexo atribuído no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente do tratamento médico ou das intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo genérico usado para descrever as diferentes variantes de identidade de gênero, cujo denominador comum é a não-conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento da pessoa e à identidade de gênero que foi tradicionalmente designada para essa pessoa. (Corte IDH, 2017, par. 32(h) [tradução própria])

⁶ Homens que, independentemente de como entendem sua orientação sexual, fazem sexo com outros homens de forma esporádica ou com certa frequência. Inclusive, tal categoria analítica já é usada para fins de políticas públicas voltadas à área da saúde, como, por exemplo, a categorização de quem pode fazer uso de PrEP (Profilaxia Pré-Exposição), como forma de prevenção ao contágio de HIV. (Vide <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/prevencao-combinada/profilaxia-pre-exposicao-prep>)

⁷ Homens cisgêneros que se relacionam com outros homens através de carícias, masturbação e felação. Todavia, não se identificam com a identidade homossexual e não apreciam a prática do sexo anal.

⁸ Categoria advinda da tentativa da dominação sobre os corpos e a sexualidade feminina a partir da lógica de constituição de família patriarcal, focada sobre a dominação do homem sobre a mulher com o objetivo de gerar filhos e herança.

1.1.4 O que é travestilidade e transexualidade?

A travestilidade é, *prima facie*, fruto da inconformidade com o gênero atribuído pelo sexo ao tempo do nascimento. Ao se definir a heterossexualidade como a norma de comportamento sexual e a cisgeneridade como norma de identidade de gênero, desloca-se a travestilidade ao extremo da marginalização social, familiar e do mundo laboral, vindo esta a se tornar uma identidade politicamente transgressora, por natureza.

O termo “travesti”, bastante representativo na cultura brasileira, deriva do verbo “transvestir”, sinônimo de “transformar”. Todavia, cumpre informar que nem sempre a transformação que tais indivíduos buscam em seus corpos e suas almas acontece de maneira rápida ou temporária. Trata-se de um processo de muitas camadas, delongado, que envolve a adoção de um nome social, uma nova vestimenta, o desenvolvimento de novos trejeitos e comportamentos etc. (BERUTTI, 2010). A identidade travesti é construída a partir das tecnologias, às quais as travestis têm mais fácil acesso e podem custear, a exemplo do silicone industrial, hormônios femininos e tratamentos estéticos, o que geralmente acontece sem o acompanhamento médico necessário.

Insta destacar que tais mudanças fenotípicas são condição *sine qua non* para que essas pessoas se entendam enquanto travestis (PERES, 2010). Assim, essa busca incansável pela feminilidade seria uma maneira que as travestis teriam de alcançar uma condição de bem-estar biopsicossocial satisfatória (PERES, 2010). Interessante notar que, a despeito de todas essas intervenções no corpo (muitas irreversíveis), as travestis não se reconhecem como mulheres nem desejam sê-lo (BERUTTI, 2010). Logo, sabem que não são mulheres, tampouco se identificam com o gênero atribuído ao nascimento – o masculino. Compõem, desse modo uma “terceira via”, um “terceiro gênero” ou, ainda, um “não gênero” (JESUS, 2015). São (mas não só isso) um corpo feminino de genitália masculina.

Butler (2015) observa que a travesti é tratada socialmente como uma cópia malfeita da mulher “original”. É reconhecida como “um homem que usa roupas femininas”, não como uma identidade feminina. A travesti, por não estar em total consonância com a expectativa social do que deva vir a ser o seu sexo, gênero e desejo afetivo-sexual (muitas não se reconhecem heterossexuais), não possui um gênero tido como inteligível, não sendo percebida como um ser humano qualquer ou uma pessoa titular de direitos, o que a torna vulnerável por ser colocada num lugar de refém de sua própria sorte.

A transexualidade, por sua vez, é uma questão de identidade. Dias (2015) considera a transexualidade como a dissonância entre o sexo anatômico e o psicológico, o que reverbera

na identidade de cada indivíduo e em sua integração no seio social, fazendo alusão aos direitos de personalidade e intimidade. Prossegue afirmando que o ordenamento jurídico, com o intuito de exercer o controle, confina uma identidade sexual que, supostamente, seria imutável, no princípio da vida de cada ser humano, determinando-o como sendo de gênero feminino ou masculino.

Não se trata de uma doença mental, debilitante ou contagiosa, tampouco de uma perversão sexual. Assim como a travestilidade, não está condicionada à orientação sexual, como comumente se sugere. Também não é uma escolha ou capricho momentâneo. Aliás, uma parte das pessoas transexuais se reconhecem enquanto “diferentes” desde pequenas; outras, mais tardiamente, pelos mais diversos motivos, principalmente pela rejeição familiar. Na maioria esmagadora dos casos, a disforia (cujo sintoma geralmente é insatisfação com o corpo ou uma parte dele) quase sempre se fez presente, em algum grau.

A respeito do assunto, Bento (2008) define a Transexualidade como sendo

[...]uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. Os transexuais são pessoas que “ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitária e ao fazê-lo pode ser capturado pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da experiência”. (BENTO, 2008 apud OLIVEIRA, 2014)

Desse modo, a fortuita não coincidência entre o sexo aparente e o psicológico (aquele autopercebido) causa uma gama enorme de problemáticas. Para além de ser um enorme conflito interno, diversas são as repercussões no mundo médico e jurídico, pois o indivíduo transexual se sente traído pela natureza e tende a busca soluções para esse “erro” biológico. Logo, mesmo que o sujeito trans reúna fenotipicamente todos os atributos físicos de seu sexo biológico, seu psiquismo pende, inclina-se, inexoravelmente, ao sexo oposto. Assim, mesmo não apresentando nenhuma deformidade física, apresenta uma repulsa aguda pelo sexo anatômico com o qual nasceu e deseja intensamente modificá-lo (MORICI, 1998).

1.2 Os seres e corpos abjetos LGBT's

O conceito de abjeção é fundamental para compreender de onde partem as violências LGBTfóbicas, uma vez que designa o motivo pelo qual um tipo de ato violento a corpos considerados indignos de existirem acontece. É ela que gere as políticas punitivas do Estado brasileiro, desde a lógica utilizada pelas forças policiais no combate ao crime até a

maneira como, na fase judicial, interpretam-se as provas e se aplicam as penas de réus LGBTs; ou, ainda, como se organizam as diretrizes que regulam o sistema carcerário.

Nesse sentir, o sociólogo brasileiro Miskolci (2017) entende que a problemática em torno do discurso de ódio e a discriminação no tocante à diversidade sexual e de gênero não é, rigorosamente, a sexualidade ou a identidade de gênero propriamente ditas; de fato, tratar-se-ia da abjeção. Conforme o literato, a abjeção diz respeito ao espaço que a sociedade atribui àqueles que julga serem um perigo à ordem, à moral e aos bons costumes. A abjeção, portanto, “constitui a experiência de ser temido e recusado com repugnância, pois sua própria existência ameaça uma visão homogênea e estável do que é a comunidade” (MISKOLCI, 2017, p. 24).

Ainda sobre o tema, compreende-se que a abjeção “relaciona-se a todo tipo de corpos cujas vidas não são consideradas ‘vidas’ e cuja materialidade é entendida como ‘não importante’” (cf. PRINS; MEIJER, 2002). De mesmo modo, conforme Ferreira (2015, p. 68), sujeitos abjetos são aqueles que “não são reconhecidos ou legitimados como importantes simplesmente porque suas vidas não são culturalmente inteligíveis, não são compreendidas como legítimas”.

Ademais, Butler (2016) utiliza como recurso analítico a figura do luto para se pensar sobre conjunturas em que a precariedade produzida pela abjeção aumenta a vulnerabilidade de determinadas minorias. Nessa perspectiva, aduz que a vida, para ser considerada precária, necessita antes de mais nada ser apreendida como uma vida, em sentido estrito⁹. Logo, a vida apenas poderá ser validada e tida como plena, na sua mais perfeita oposição a não-vida (a morte), se for construída em conformidade às normas que a caracterizam como vida.

Dessa maneira, assim como a vida de tais sujeitos, indesejados pela massa social, não é computada, sua morte também não será registrada ou lamuriada, produzindo-se perdas não “passíveis de luto” (*ungrievable lives*) (BUTLER, 2016). Nesse sentir, “a condição de ser enlutada é uma condição para toda vida que importa [...], sem a condição de ser enlutada, não há vida [...], há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida” (BUTLER, 2016, p. 33). Com essa análise cirúrgica sobre a problemática que circunda corpos abjetos, Butler (2016) mostra como o luto (ou a ausência) dele serve como uma espécie de “termômetro social” para medir a dignidade atribuída pela sociedade e pelo Estado àquele ou àquela que partiu.

⁹ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM FAVOR À COMUNIDADE LGBTQIA+

2.1 O que é LGBTfobia?

A conceituação da LGBTfobia possui caráter polissêmico, ou seja, encontra diversos significados na literatura, que não necessariamente se estruturam de forma cronológica. De forma mais simplória, a LGBTfobia é o termo que define condutas discriminatórias e preconceituosas sofridas pela comunidade LGBT (sigla que engloba lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transexuais) em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

A postura LGBTfóbica está intrinsecamente conectada a uma espécie de temor e rejeição à comunidade LGBT. As condutas praticadas contra indivíduos membros desse grupo admitem os mais variadas graus de intensidade, bem como se manifesta das mais variadas formas, desde uma trivial insegurança, mal-estar e desconfiança, chegando ao ódio e à fúria, gerando ações violentas, na esfera verbal, física, emocional e/ou psicológica (LÓPEZ SANCHEZ, 2009).

Consoante Rios (2002), a LGBTfobia fere extensamente inúmeros direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição Brasileira. Ele defende, ainda, o pensamento de que a LGBTfobia é incorporada pelo seu agente de duas maneiras: a violência física e não-física.

A violência física, mais visível e brutal, atinge diretamente a integridade corporal, quando não chega às raias do homicídio. A segunda forma de violência, não-física, mas não por isso menos gravosa e danosa, consiste no não-reconhecimento e na injúria. O não-reconhecimento, configurando uma espécie de ostracismo social, nega um valor a um modo de ser ou de viver, criando condições para modos de tratamento degradante e insultuoso (RIOS, 2002, p. 37).

Assim, a violência explanada como não-física é danosa na mesma proporção que a violência física e pode ser facilmente localizada nas relações interpessoais do cotidiano, estando frequentemente relacionada à de violência psicológica manifesta em atos de humilhação, difamação, injúria, ameaças, entre outros.

O jurista ítalo-argentino Borrillo (2016, p. 22) distingue, por exemplo, a homofobia irracional, em sua dimensão pessoal, fóbica, “[...] de natureza afetiva, que se manifesta pela rejeição dos homossexuais”, e a homofobia irracional em sua dimensão cultural “[...] de

natureza cognitiva, em que o objeto da rejeição não é o homossexual enquanto indivíduo, mas a homossexualidade como fenômeno psicológico e social”, que, no que lhe toca, funciona para ratificar o status de “norma” da heterossexualidade e da cisgeneridade, segregando pessoas LGBTs por serem “diferentes”, abjetos.

Conforme o entendimento acertado de Borrillo (2016, p. 24),

No mundo social, toda a gente gosta dos homossexuais em geral – inclusive, muitas pessoas têm amigos homossexuais em particular. Entretanto, ninguém iria ao ponto de defender a igualdade das sexualidades, proposição radical que esbarra no senso comum: mesmo que nada exista de anormal na homossexualidade, cada um de nós sabe que o casamento ou a filiação reconhecidos aos casais do mesmo sexo não seriam considerados uma situação normal.

A bússola da conduta LGBTfóbica, sem dúvidas, é a perspectiva enraizada no tecido social de que deve prevalecer a dominação masculina nas relações de poder sobre as demais formas de dominação. Havendo o sufocamento da expressão de outras sexualidades e identidades que não as normatizadas, abre-se uma lacuna comportamental entre os indivíduos sobre a qual a LGBTfobia floresce. Dessa hierarquização forçosamente construída entre homens e mulheres, na qual os primeiros ocupam qualquer topo, discrimina-se ou relega-se a segundo plano tudo ou *todxs* que remetem ao feminino, incluindo-se, portanto, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (WELZER-LANG, 2001). Para ilustrar esse padrão normativo social relacional afetivo-sexual, a heteronormatividade, Miskolci (2007, p.5-6) a elucida da seguinte forma:

Como um conjunto de prescrições que fundamente a processos sociais de regulação e controle, a heteronormatividade marca até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto. As formas de definir a si mesmo de várias culturas sexuais não-hegemônicas seguem a heteronormatividade, o que é patente na díade ativo/passivo dos gays, a qual toma como referência a visão hegemônica sobre uma relação sexual reprodutiva para definir papéis/posições sexuais. Assim, a heteronormatividade não se refere apenas aos sujeitos legítimos e normalizados, mas é uma denominação contemporânea para o dispositivo histórico da sexualidade que evidencia seu objetivo: formar a todos para serem heterossexuais ou organizarem suas vidas a partir do modelo supostamente coerente, superior e “natural” da heterossexualidade.

O professor criminalista Carvalho (2014, p. 264) subdivide a manifestação de violências LGBTfóbicas em três níveis, quais sejam: o primeiro, denominado interpessoal, conecta-se ao “[...] estudo da vulnerabilidade das masculinidades não-hegemônicas e das feminilidades à violência física (violência contra a pessoa e violência sexual)”; o segundo relaciona-se aos “[...] processos formais e informais de elaboração da gramática

heteronormativa”, sendo denominado violência simbólica; e, o terceiro, salienta a prática LGBTfóbica nas instituições, culminando na violência institucional, que se estabelece

[...] por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e homofóbica) da lei penal em situações que invariavelmente reproduzem e potencializam as violências interpessoais (revitimização) e, por outro, na construção de práticas sexistas violentas nas e através das agências punitivas (violência policial, carcerária e manicomial) [...] (CARVALHO, 2014, p. 264).

Logo, é de suma importância detectar a concepção de discriminação LGBTfóbica quando circunscrita a contextos de relações sociais de poder, visto que ecoa no âmbito institucional, o que será discutido no próximo capítulo.

2.2 Os principais documentos de proteção dos interesses de encarcerados LGBT

Observa-se, num primeiro momento, que antes de se adentrar em questões atinentes a mecanismos normativos protetivos, deve-se informar que o sistema jurídico de proteção aos direitos humanos e os direitos e princípios fundamentais vigentes são formados, na contemporaneidade, pela aglutinação de inúmeros tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, bem como por normas de alcance nacional.

Esclarecida essa fusão, a jurista Piovesan (2018b, p. 184) afirma que é possível perceber a importância da “consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos”.

A finalidade precípua dessa dinâmica de agrupar sistemas protetivos, nacionais e internacionais, de direitos humanos é de se obter a maior eficácia possível na aplicação das normas que resguardam os direitos e garantias fundamentais no território brasileiro, potencializando o amparo à pessoa humana. Nesse cenário,

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania (PIOVESAN, 2018b, p. 237).

2.2.1 Documentos internacionais

Considerando o exposto alhures, constata-se que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos visam a proteger os direitos mais básicos dos indivíduos, como o direito à vida, dignidade, liberdade, igualdade, entre outros, além de tutelar as premências dos grupos que são estruturalmente alijados pela sociedade, englobando e avolumando o campo de direitos fundamentais previstos no art. 5º da Carta Magna de 1988.

Nessa toada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, da qual o Brasil é signatário, proclama o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, dos direitos iguais a todos e à paz mundial. Nesse sentido, os seus três primeiros artigos versam o que segue:

Art. 1.º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 2.º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Art. 3.º Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Desta Declaração decorreram outros tratados internacionais, que foram acordados e assinados entre Estados com a finalidade de assegurar os direitos humanos de suas populações. O Brasil tornou-se signatário de importantíssimos acordos internacionais, tendo como um dos maiores expoentes a Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, com adesão em 1992.

Noutro giro, há as chamadas Regras de Mandela, que representam a “reciclagem” das antigas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos. As Regras de Mandela norteiam a condutam da Justiça e das políticas criminais dos sistemas penais dos países. A atualização supracitada ocorreu em 22 de maio de 2015, “quando a Organização das Nações Unidas (ONU) tornou pública e oficial a incorporação das novas doutrinas, para reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do encarceramento para a sociedade”.

Acrescenta-se que as Regras de Mandela, em sua retificação das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, buscaram atender os fundamentos protegidos por diversos tratados

internacionais que, inclusive, vigoram no atual território brasileiro, tais quais: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis.

Passar-se-á, neste momento, à explanação de algumas regras trazidas por esse documento que são de extrema relevância. A Regra 2 valida que “Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião...” (BRASIL, 2016, p. 21).

Quanto às tratativas a respeito da entrada das pessoas no sistema carcerário, a Regra 7 sustenta que “As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso quando de sua entrada” (BRASIL, 2016, p. 22). Sugere-se que, quanto à coleta de dados com o intuito que se proteja e individualize cada preso, tais informações devem ser “precisas [para] que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero.” (BRASIL, 2016, p. 22).

Nesse ínterim, a Regra 11 estabelece que “as diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional” (BRASIL, 2016, p. 23), corroborando com a ideia de que deve haver logística de secessão de espaços em sede de gestão prisional. O referido mecanismo jurídico destaca também o gênero enquanto elemento preponderante para o funcionamento dessa logística. Assim, homens e mulheres devem, de preferência, permanecer detidos em unidades prisionais separadas. (BRASIL, 2016).

Quanto à revista íntima, a Regra 52 arrazoa que esta deve ocorrer apenas quando for estritamente necessário, concernindo aos órgãos prisionais estipular alternativas que busquem coibir os abusos frutos dessa prática. Quando e se imprescindíveis, “serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado” (BRASIL, 2016, p. 31).

A Regra 81, em conformidade com a mencionada acima, ratifica que “Em uma unidade prisional para homens e mulheres, a parte da unidade destinada a mulheres deve estar sob a supervisão de uma oficial feminina responsável”, bem como “nenhum funcionário do sexo masculino deve entrar na parte feminina da unidade prisional a menos que esteja acompanhado de uma agente” (BRASIL, 2016, p. 38), reafirmando ser primordial haver consonância entre o gênero do agente institucional e o gênero do(a) preso(a). Se presas do gênero feminino, estas “devem ser atendidas e supervisionadas somente por agentes femininas” (BRASIL, 2016, p. 38).

Noutro giro, os Princípios de Yogyakarta, um documento publicado em novembro de 2006, como resultado de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, dispõem uma gama de tratativas, a nível global, que procuram resguardar os direitos humanos porventura violados em vista à orientação de sexual ou identidade de gênero (CAVALCANTE; DIAS, 2011).

Destaca-se, inicialmente, o princípio nº 9, de enorme importância para o tema desta pesquisa, uma vez que trata sobre o direito a tratamento humano no ínterim de tempo em que a detenção se perfaz. Ele determina que “orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA, 2007, p. 19) e delega aos Estados as imediatas responsabilidades: garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais; fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de resignação de sexo/gênero, quando desejado; assegurar, à medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero; implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral; assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro; proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero; e implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e para todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA, 2007, p. 19). O referido princípio consegue, desse modo, tratar a respeito das mais variadas questões enfrentadas por encarcerados LGBTs.

O princípio nº 10, por sua vez, instrui que os Estados se comprometam a garantir aos sujeitos encarcerados o “direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, também englobando pontos atinentes à identidade de gênero e orientação sexual, abrangendo aqui ações degradantes causadas pela discriminação à autodeterminação de gênero e sexualidade de cada pessoa. Prescreve, nesse sentido, a produção de ferramentas capazes de auxiliar no rastreamento de possíveis vítimas destas violações de direitos para, quando necessário for, ofertar ajuda médica e psicossocial; ou, ainda, a produção de ferramentas e programas de treinamento e conscientização dirigidos a agentes prisionais. (PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA, 2007, p.20)

De outro lado, existem as Regras de Bangkok, documento protetivo internacional confeccionado pela ONU, ratificado pela Assembleia Geral em 2010, que estabelece o tratamento a mulheres presas e as medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Incorporam, ainda, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, apontando especificidades de questões relacionadas ao gênero em âmbito prisional (BRASIL, 2016). Cumpre destacar que as Regras de Bangkok são interpretadas de uma maneira ampla, de modo que é garantido às encarceradas o direito à autodeterminação de gênero. Ou seja, sua aplicabilidade não está condicionada a definições encaixotadas de “homem” e “mulher”, circunscritas a parâmetros binários e cisnormativistas. Portanto, a eficácia de tal documento também alcança mulheres trans e travestis apenas, de forma que os direitos humanos dessas pessoas devem ser resguardados.

Nesse sentir, a Regra nº 6 propõe parâmetros de cuidado à saúde desse público, sugerindo uma avaliação médica abrangente para apontar cuidados primários e assistir as demandas individuais de cada detenta. Tem como diretriz, também, o amparo à saúde mental, bem como instrumentos que identifiquem possíveis práticas de abuso sexual ou outras formas de violência pelas quais podem ter padecido anterior à sua entrada no sistema prisional, seguido do seu respectivo registro e acompanhamento pela equipe de saúde (BRASIL, 2016).

Dando sequência lógica à regra anterior, a Regra nº 7 propõe que nos casos em que forem detectadas práticas de abuso sexual e/ou outras formas de violências, antes ou depois ao período de reclusão, a pessoa apenas que se identifique como “mulher” terá de ser comunicada de seu direito de acionar a jurisdição. Assim, cada unidade prisional disporá de corpo de funcionários que atuará de imediato, encaminhando tais detentas às autoridades competentes para investigação policial e auxiliando na obtenção de assistência jurídica. Inobstante o ajuizamento da ação, deverá haver suporte psicológico e aconselhamento especializados (BRASIL, 2016).

Com o intuito de garantir a aplicação do direito que os presos possuem de serem tratados por agentes carcerários, bem como por outros profissionais das unidades prisionais, do mesmo gênero, a Regra nº 10 vislumbra a possibilidade de as presas requisitarem atendimento com médicas e enfermeiras, devendo tal desejo ser atendido sempre que for possível, resguardados os casos que necessitem de intervenção médica urgente (BRASIL, 2016).

A Regra nº 12 discute, tomando por conta o ambiente hostil que é o cárcere, sobre a assistência à saúde mental, sugerindo “programas amplos e individualizados de atenção à saúde e à reabilitação” (BRASIL, 2016, p. 25), sensíveis às questões de gênero, disponíveis dentro ou fora do sistema prisional.

Discutindo segurança e vigilância no espaço carcerário, a Regra nº 19 estipula que as prisões devem estabelecer protocolos que garantam o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana quando mulheres detentas passarem pelos procedimentos de revista pessoal. Assim, somente estarão habilitados à realização de tal expediente profissionais apropriadamente instruídos. Ainda no tange à revista íntima, a Regra nº 20 versa que, à medida do possível, serão incorporados novos métodos com o escopo de substituir revistas pessoais invasivas, evitando-se possíveis sequelas psicológicas resultantes de inspeções pessoais traumatizantes (BRASIL, 2016).

Ainda em a nível internacional, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017, corrobora para o entendimento de que a orientação sexual, identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias analíticas englobadas no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰, estando terminantemente proibida qualquer norma, ato ou prática de cunho discriminatório baseados na orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas (item 68 da r. Opinião Consultiva).

Já a Resolução de 28 de novembro de 2018, proferida também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de medidas provisórias, determinou que o Estado brasileiro implementasse em caráter de urgência ações que assegurem a proteção de apenados LGBTs em situação de privação de liberdade.

¹⁰ “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” (ONU, 1969)

2.1.2 Documentos nacionais

No âmbito interno, pode-se reputar à Constituição Federal de 1988 alguns dos mais importantes princípios garantidores de direitos humanos. No que tange ao dito ao norte, a respeito da vinculação às normas protetivas internacionais, tais princípios possuem com a legislação e o pensamento social do país, “a adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o seu aceite para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria”. (PIOVESAN, 2018a, p. 412).

Desse modo, para Silva (2014, p. 66), a Lei Maior valida a supremacia dos direitos humanos e, inequivocadamente,

Tem a dignidade da pessoa humana como fundamento da organização estatal e afirma que as normas constitucionais e garantias de direitos humanos, decorrentes de seu texto, são integradas por aquelas decorrentes de tratados, pactos e convenções internacionais de direitos humanos fundamentais dos quais o Brasil seja parte.

A Carta Magna, outrossim, no inc. III de seu art. 5º, não permite que qualquer pessoa seja submetida à tortura nem a tratamentos desumanos ou degradantes. À luz disso, insta destacar que o inc. XLVIII, do mesmo artigo, informa que a pena deverá ser cumprida em unidades prisionais distintas, “de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. O inc. XLIX, também do art. 5º, determina que deve ser garantido à pessoa privada de liberdade o respeito à sua integridade física e moral.

Igualmente no art. 5º, o inc. XLVI prescreve que a lei se encarregará de regular a individualização da pena, a qual “é um princípio que deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim se serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um” (MIRABETE apud GRECO, 2012, p. 70-71).

Por seu turno, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.219, de 1984, prevê, no art. 1º, que a fase de execução penal deve almejar a integração social do condenado e do internado, ao passo que o art. 3º reforça esse pensamento determinando que, ao sujeito em situação de encarceramento e/ou condenado, sejam garantidos todos os direitos não contemplados pela sentença proferida ou mesmo pela legislação, vetando-se a existência de quaisquer razões que deem causa à discriminação ou distinção de alguma natureza. Em acordo com esses dispositivos, o art. 5º, do mesmo diploma legal, prescreve que “Os condenados serão

classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Ademais, a LEP, em seu art. 40, ordena que todas as autoridades devem garantir o “respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, de modo a colaborem com práticas concretas, a fim de se promover tal direito. Sob essa perspectiva, o art. 41 dispõe acerca da importância dos agentes estatais respeitarem a integridade física e moral dos indivíduos aprisionados. Assim, o referido diploma legal continua, em seu art. 41, aclarando a respeito dos direitos do preso, dentre os quais estão: a garantia ao vestuário (inc. I); direito de ter visita íntima do cônjuge ou da companheira(o) e de parentes e amigos (inc. X); direito do encarcerado ao chamamento nominal (inc. XI); e, por fim, o direito à igualdade de tratamento entre os presos, salvo quanto às exigências da individualização da pena (inc. XII).

Outro valioso marco jurídico foi a promulgação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). O documento, revisado duas vezes até chegar ao PNDH-3, veio a ser pronunciado em 2010. Estabelece 25 diretrizes que integram as mais variadas frentes de atuação, a favor à população LGBT. Tem-se, por exemplo: a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero (Diretriz 10 - Objetivo Estratégico V); a redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade (Diretriz 13 - Objetivo Estratégico V); a modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário (Diretriz 16), que vem a assegurar e regulamentar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT (Diretriz 16 - Objetivo Estratégico I - Ação programática “a”). Infelizmente, a concretização de tais diretrizes ainda é pauta da luta dos movimentos de defesa dos direitos humanos, especialmente o movimento LGBT, visto a resistência à incorporação destas por parte das autoridades.

De outro modo, foi criada a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) nº 4, de 28 de junho 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários, ou estabelecimentos que desenvolvem atividades equiparadas àqueles, que assegurem aos apenados o direito à visita íntima, bem como salienta que esta deve ocorrer em um ambiente reservado, de modo a respeitar a privacidade tanto das relações heterossexuais como das relações homossexuais. (SAFIOTI, 2013)

Dessa maneira, considerando a necessidade de garantir os direitos às presas travestis e transexuais, em 15 de abril de 2014, por intermédio da Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, estabeleceram-se medidas e critérios para o acolhimento da população LGBT

na política de execução penal das penas privativas de liberdade, com base nas premissas constitucionais contidas nos incisos III, XLI, XLVII, XLVIII, XLIX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Sua novidade legislativa foi tratar da transferência para alas especiais de membros da população LGBT que sofram ou estejam sendo ameaçados de sofrer tratamentos cruéis e degradantes, além de dispor sobre a visita íntima e o benefício do auxílio-reclusão para cônjuges e companheiros homossexuais.

O art. 2º da Resolução, por exemplo, garante aos apenados travestis ou transexuais o direito de serem chamados pelo nome social, de acordo com o gênero autopercebido. O art. 4º, por sua vez, prevê que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas”, estando assegurado às mulheres transexuais tratamento igual ao das demais mulheres encarceradas. Infelizmente, transexuais masculinos acabam sendo tolhidos do seu direito pleno ao exercício do gênero com o qual se identificam, uma vez que, caso transferidos a unidades masculinas, as chances de estupro e/ou atos libidinosos forçados seriam enormes, maculando sua dignidade sexual e o que dispõe o art. 5º, inc. XLIX, da CF/88.

No tocante à expressão externa de sua orientação sexual, o art. 5º da Resolução prevê que as presas travestis e transexuais privadas de liberdade também poderão usar, à sua livre escolha, vestimentas femininas ou masculinas, bem como a manutenção ou não de cabelos compridos, de modo a se expressarem esteticamente com o gênero com o qual se identificam. Por fim, o § único, do art. 7º assegura, no que concerne à proteção da saúde dos detentos, a “manutenção do tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico” à pessoa travesti, mulher ou homem transexual.

3 O SISTEMA PRISIONAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Com um enfoque especial para as violações sofridas por homossexuais, travestis e mulheres transexuais, este capítulo terá por escopo discutir de que maneira o sistema prisional brasileiro fere os direitos e garantias fundamentais de LGBTs que se encontram cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto.

Verificar-se-á, sem delongas, como as violências perpetradas pelo Estado, bem como pelos apenados que performam a heteronormatividade, vão de encontro às diversas normas, nacionais e internacionais (já explanadas no capítulo anterior), protetivas dos interesses dessa minoria.

3.1 A realidade carcerária dos LGBT sob a ótica quantitativa

Neste primeiro momento do capítulo, a preocupação reside em ilustrar, com o auxílio de dados estatísticos, o cenário vivido pelos encarcerados LGBTs no Brasil, traçando-se, assim, o perfil pessoal e criminológico desses presos, bem como das unidades prisionais em que se encontram.

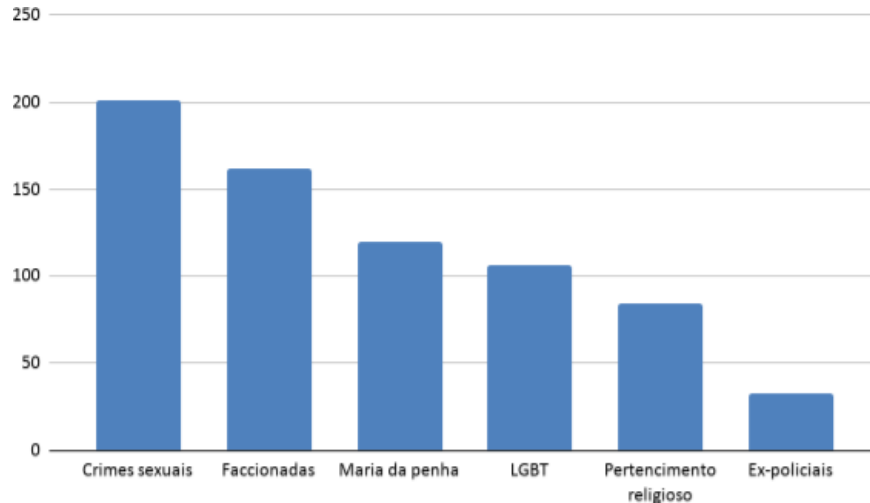
Para tanto, recorreu-se ao completíssimo documento produzido no ano de 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob coordenação da professora Marina Reidel e com consultoria de Amilton Gustavo da Silva Passos, intitulado “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”. A colheita de dados deste documento ocorreu mediante envio de ofício aos órgãos de administração penitenciária de cada Estado, com link anexado para o questionário *on-line*. Por sua vez, via ofício, solicitou-se às administrações penitenciárias estaduais que o questionário fosse enviado para as unidades penais sob sua gestão. Foi recebido um total 508 respostas, o que representa 35,05% de um universo amostral de 1449¹¹ estabelecimentos prisionais brasileiros.

Insta observar que “alguns Estados não responderam ao questionário, em outros houve adesão parcial das unidades prisionais, enquanto alguns Estados responderam maciçamente” (REIDEL, 2020, p. 16).

¹¹Número extraído do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, referente ao ano de 2016, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Quanto à tipologia das celas/alas nas prisões do território nacional, temos que apenas um pouco mais de 100 são destinadas à população autodeclarada LGBT, conforme indica o gráfico abaixo:

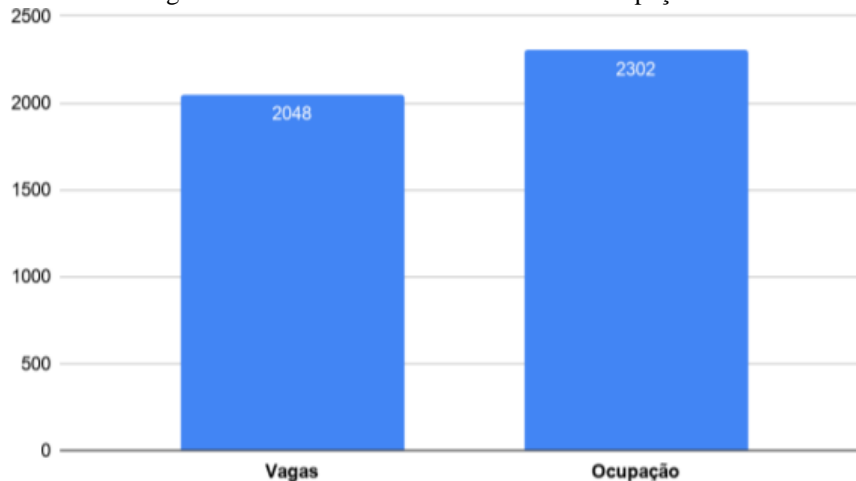
Gráfico 01: Tipologia das celas/alas nas prisões do território nacional



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

No que tange à proporção de vagas celas/alas destinadas à população LGBT *versus* a taxa de ocupação, verifica-se um quadro de superlotação, de acordo com o que se segue:

Gráfico 02: Vagas nas celas/alas LGBT *versus* Taxa de ocupação



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

No que concerne ao quantitativo de celas/alas por cada Estado brasileiro, atenção à seguinte tabela confeccionada pelo documento supracitado:

Tabela 01: Quantitativo de Celas/Alas LGBT por Estado da Federação

Estado	Estabelecimentos Penais*	Unidades com Celas/Alas LGBT
Região Sul		
Rio Grande do Sul	99	5
Santa Catarina	45	0
Paraná	33	1
Região Centro-Oeste		
Mato Grosso	58	1
Mato Grosso do Sul	45	1
Distrito Federal	6	4
Goiás	106	10
Região Norte		
Acre	12	0
Rondônia	52	0
Pará	44	1
Roraima	6	0
Amapá	8	0
Tocantins	42	0
Amazonas	20	0
Região Nordeste		
Alagoas	9	1
Ceará	148	2
Maranhão	41	2
Paraná	79	9
Pernambuco	79	11
Rio Grande do Norte	32	0
Bahia	21	1
Sergipe	7	1
Piauí	15	0
Região Sudeste		
Espírito Santo	34	3
São Paulo	164	51
Minas Gerais	193	2
Rio de Janeiro	51	0
Nacional		
Total	1449	106

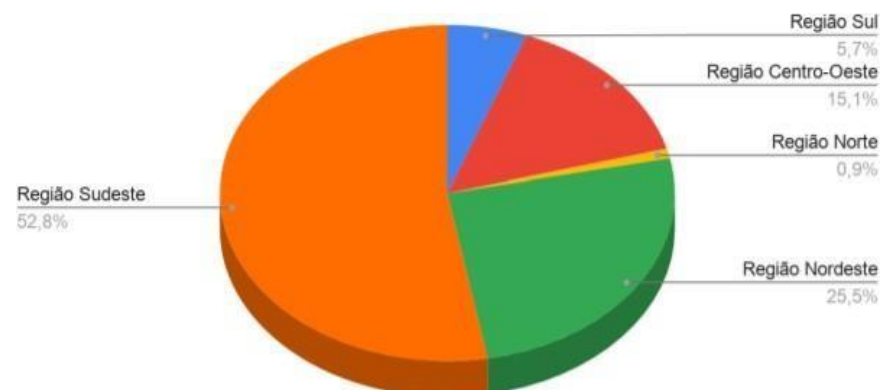
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Conforme a tabela acima, há apenas há 106 celas/alas LGBTI distribuídas nas cinco regiões do país. Ademais, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins não dispõem de ambientes específicos para LGBTs ou para “homens cisgênero heterossexuais que mantém relações afetivo-sexuais com essa população” (REIDEL; PASSOS, 2020, p.17).

O Estado do Pará, por exemplo, possui apenas 01 (uma) cela/ala destinada aos LGBTs, no Centro de Triagem Metropolitana Masculina 2 (CTM2), localizado no município de Ananindeua, cidade da região metropolitana de Belém.

No gráfico a seguir, a distribuição de celas/alas LGBTI por região:

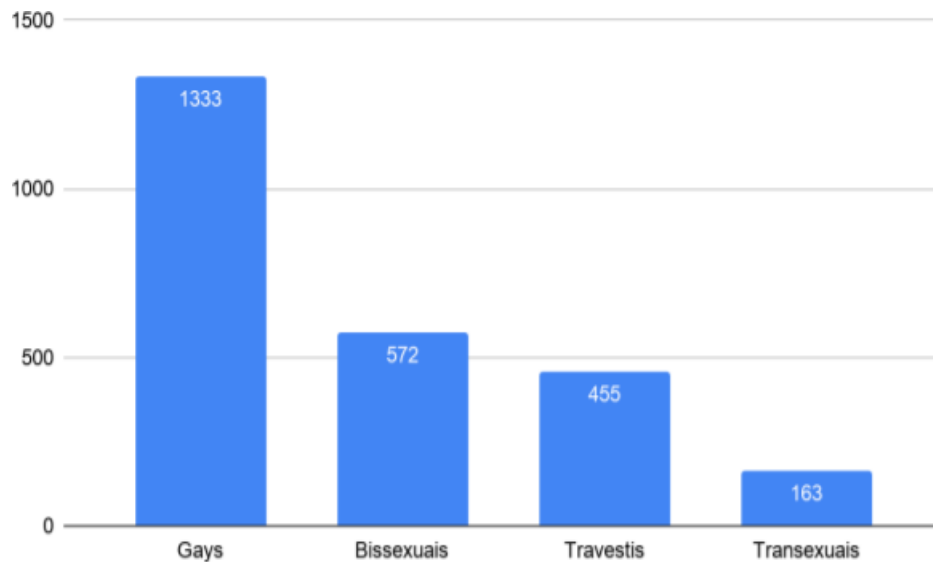
Gráfico 03: Proporção de celas/alas LGBTs por região



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

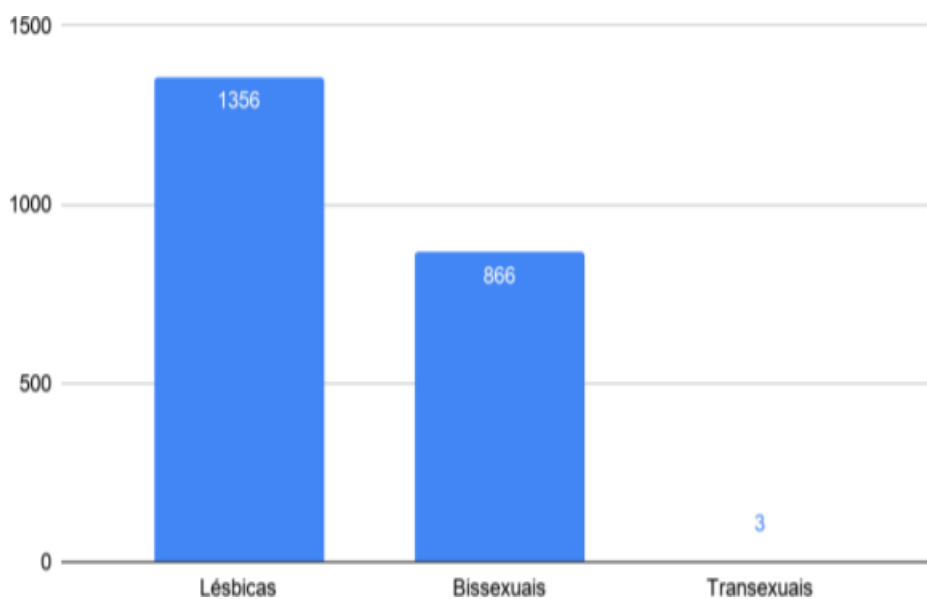
Quanto à divisão à luz da orientação do grupo encarcerado em comento, tem-se os seguintes números:

Gráfico 04: População LGBT em unidades masculinas



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Gráfico 05: População LGBT em unidades femininas

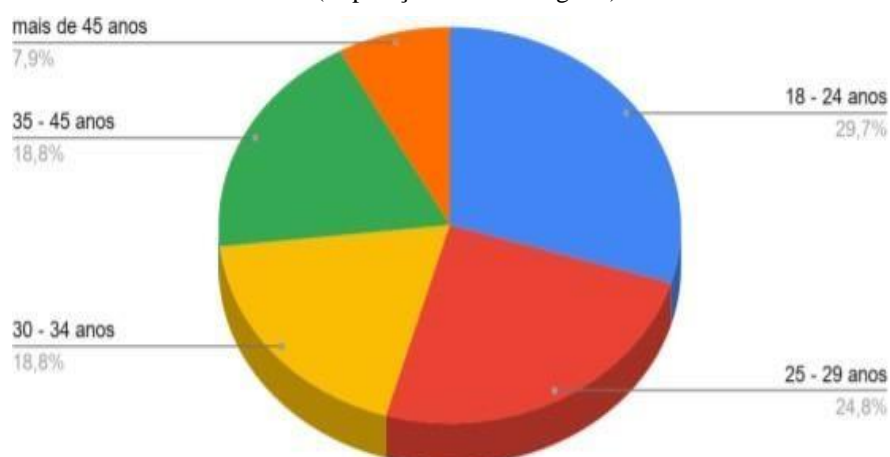


Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

No tocante à faixa etária, observa-se abaixo os gráficos formulados pelo relatório que ilustram com clareza as idades da população LGBT atrás das grades.¹²

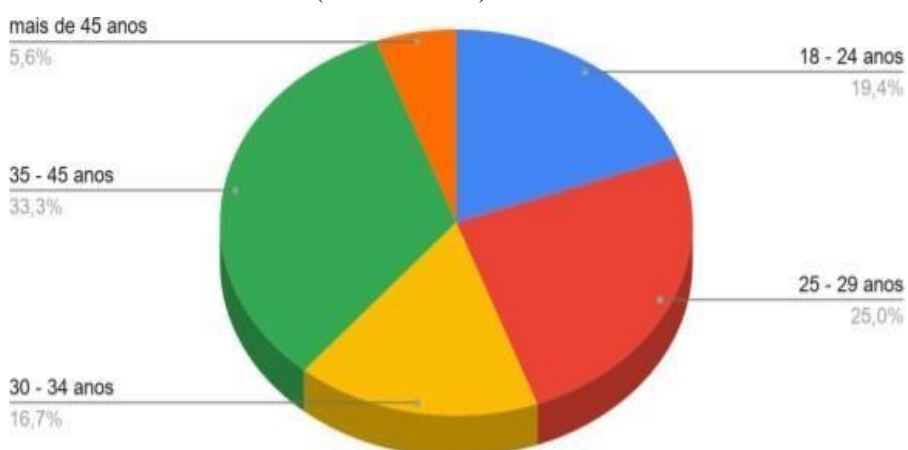
¹²“Durante o processo de coleta de dados, foi possível ter contato com apenas 3 casos de pessoas que se declararam homens trans. Número, portanto, insuficiente para produzir dados sobre a faixa etária desse segmento populacional.” (REIDEL; PASSOS, 2020, p.23).

Gráfico 06: Faixa etária PPL (População LGBT em geral)



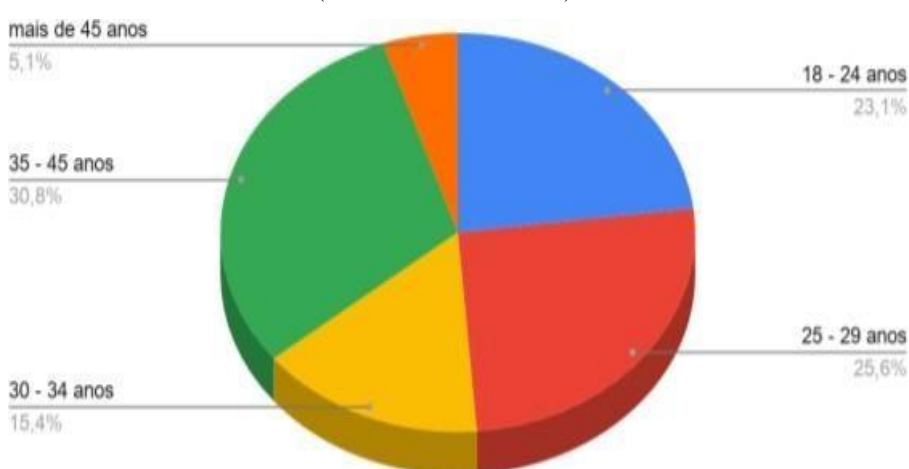
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Gráfico 07: Faixa etária PPL (Homossexuais)



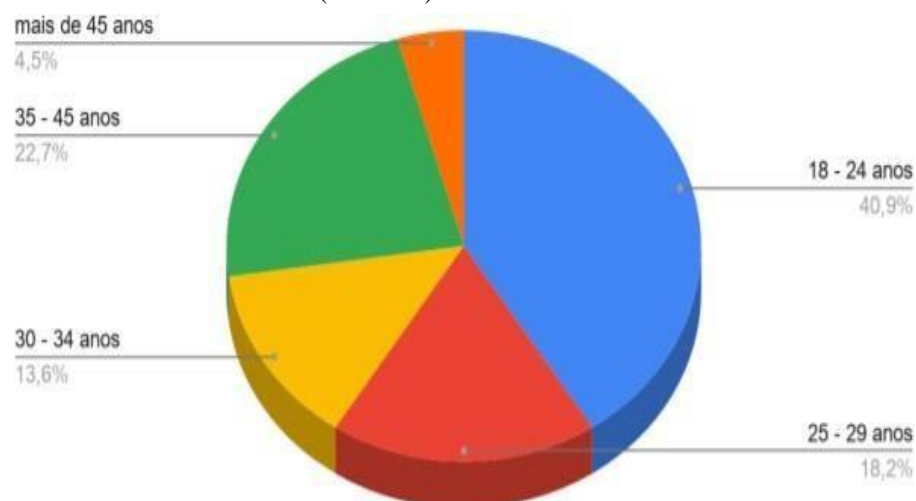
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Gráfico 08: Faixa etária PPL (Homens cis bissexuais)



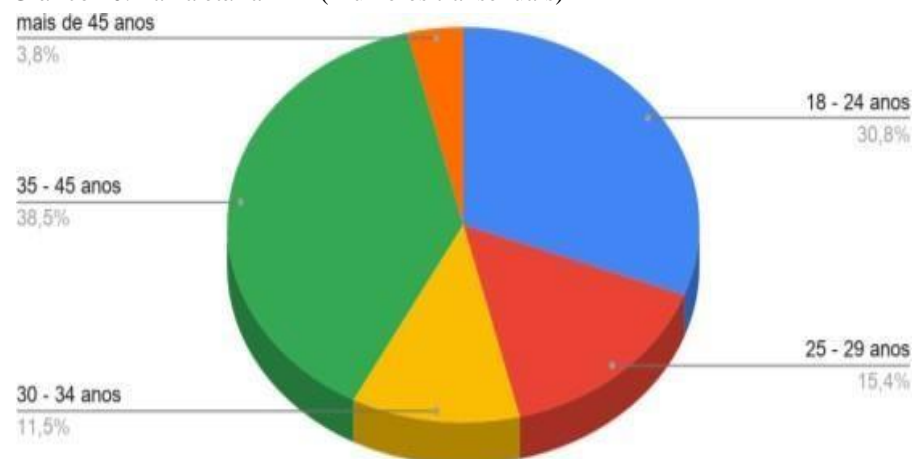
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Gráfico 09: Faixa etária PPL (Travestis)



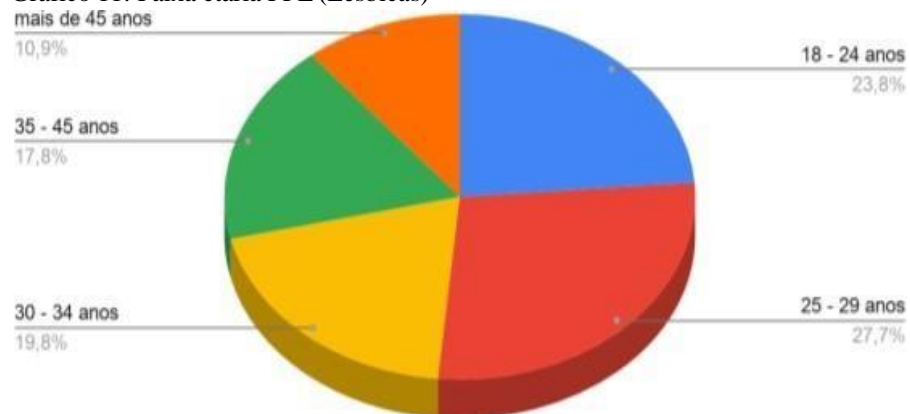
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Gráfico 10: Faixa etária PPL (Mulheres transexuais)



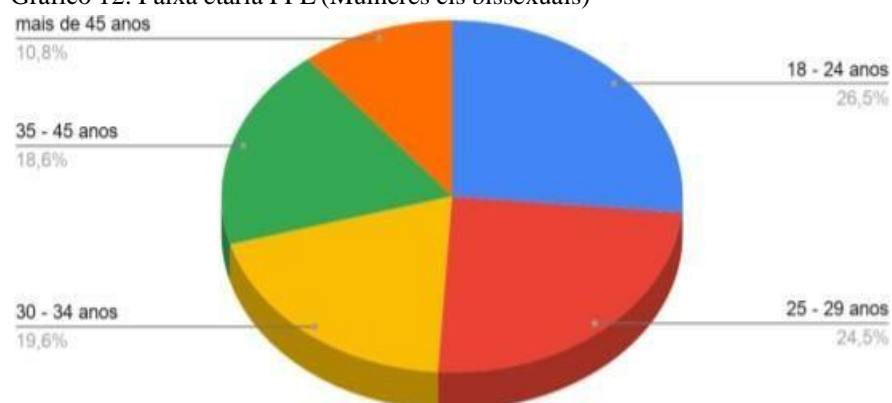
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Gráfico 11: Faixa etária PPL (Lésbicas)



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

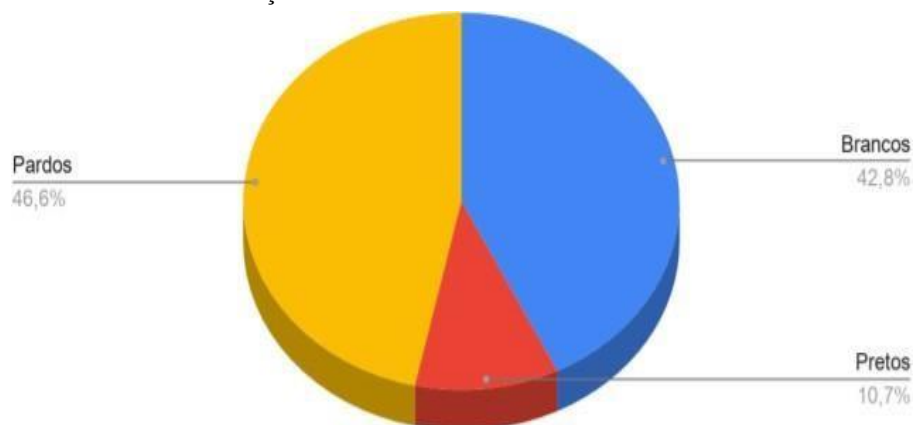
Gráfico 12: Faixa etária PPL (Mulheres cis bissexuais)



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

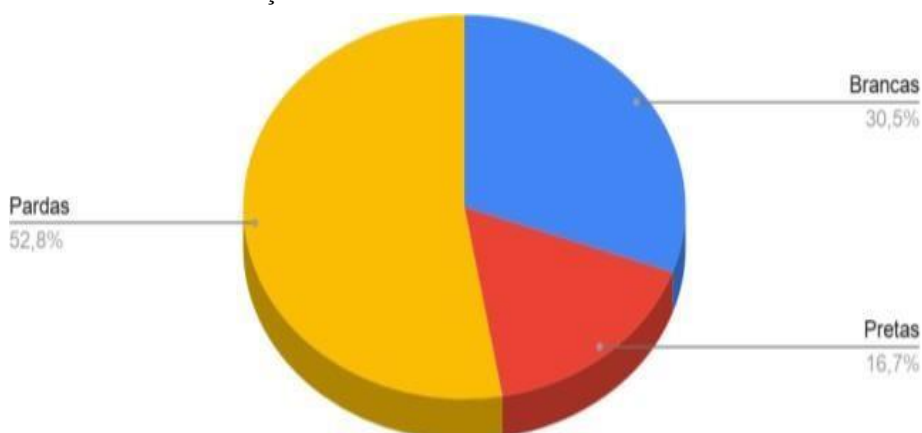
Prontamente, obteve-se também as subseqüentes informações acerca da autodeclaração quanto à cor da pele:

Gráfico 13: Autodeclaração de cor de LGBTs nas unidades masculinas



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Gráfico 14: Autodeclaração de cor de LGBTs nas unidades femininas



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

Nota-se, à vista do exposto acima, que a maioria da população LGBT encarcerada está circunscrita na faixa etária que compreende pessoas dos 18 aos 29 anos, seja em unidades masculinas, seja unidades femininas. No que concerne à autodeclaração de cor, percebe-se que os dados apontam que 57,3% das pessoas LGBT, em prisões masculinas, e 69,5%, em prisões femininas, consideram-se no espectro de pessoas não-brancas; ou seja, encontram-se racialmente abarcadas pela negritude.

Insta ainda mencionar que, quanto ao recebimento ou não de visitas por familiares, geralmente feitas por mulheres (mães, irmãs, tias etc.), verificou-se “através dos dados produzidos no âmbito das unidades respondentes, somente 40% dos LGBT tem visita cadastrada nos registros das instituições” (REIDEL; PASSOS, 2020, p. 25), retratando abandono familiar relatados pelos LGBTs, em especial pelas travestis e mulheres transexuais.

Por conta desse baixo índice de visita familiar, da qual a maior parte dos presos depende para ter acesso a produtos do mundo externo como calçados, roupas e mantimentos, os encarcerados LGBTs se veem sem outra opção: dirigem-se a outros internos para trabalhar ou se prostituir em trocar desses itens. Sobre o tema, narra o relatório que

As pessoas LGBT nas prisões masculinas, submetidas aos baixos índices de visitação familiar, passam a ocupar um lugar de vulnerabilidade uma vez que necessitam suprir demandas com alimentação, roupas, calçados, mas não tem acesso aos insumos provenientes do meio externo às prisões. Dessa forma, essa população se vê forçada a se voltar aos internos que têm acesso a tais insumos. Assim, como forma de subsistência, essas pessoas acabam por vender sua força de trabalho (lavam roupas, higienizam celas, etc.) e/ou realizar escambo sexual através da prostituição (REIDEL; PASSOS, 2020, p. 25).

Observa-se que, nos Anexos ai final deste trabalho, pode-se consultar, a título de curiosidade, mais dados estatísticos produzidos pelo documento supracitado acerca do perfil pessoal e criminológico dos presos LGBTs.

Noutra ponta, de acordo com os dados de dezembro de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, há nas unidades prisionais da Federação 58 alas e 108 celas exclusivas para aprisionados LGBTs – o que corresponde a aproximadamente 10% das celas/alas totais, com uma capacidade total para 3.061 pessoas, conforme tabela a seguir:

Tabela 02: Quantitativo de Celas/Alas LGBT em todo território nacional

Categoria: Ala ou cela exclusiva para grupos específicos	Quantidade	Porcentagem	
Ala ou cela destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declarem lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT)	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
<i>Seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, ou celas exclusivas destinados a abrigar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).</i>			
Estabelecimentos com ala exclusiva	2	4%	36
Estabelecimentos com cela(s) exclusiva	3	6%	30
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	46	90%	
Sem informação	0	0%	

Fonte: DEPEN, 2019.

Quantos aos dados relativos ao Estado do Pará¹³, constata-se que há nas unidades prisionais paraenses 02 (duas) alas e 03 (três) celas para apripionados LGBTs- o que corresponde a aproximadamente 10% das celas/alas totais, com uma capacidade total para 66 pessoas, senão vejamos:

Tabela 03: Quantitativo de Celas/Alas LGBT no Estado do Pará

Categoria: Ala ou cela exclusiva para grupos específicos	Quantidade	Porcentagem	
Ala ou cela destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declarem lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT)	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
<i>Seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, ou celas exclusivas destinados a abrigar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).</i>			
Estabelecimentos com ala exclusiva	2	4%	36
Estabelecimentos com cela(s) exclusiva	3	6%	30
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	46	90%	
Sem informação	0	0%	

Fonte: DEPEN, 2019.

¹³DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios analíticos**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PA/para>. Acesso em: 13 set. 2021.

No tocante aos dados do município de Santarém-PA disponíveis no formulário elaborado pelo DEPEN, verificou-se o que se segue: na CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA, há 08 (oito) vagas em celas destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declaram lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT); no CENTRO DE RECUPERAÇÃO MASCULINA AGRÍCOLA SÍLVIO HAALL DE MOURA, há 20 vagas em celas destinadas ao referido grupo; e, por fim, no CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE SANTARÉM, não há vagas em celas ou alas destinadas ao encarcerados LGBT.¹⁴

As estatísticas de ambos os documentos, tanto o documento publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, como o relatório produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2019, revelam a escassez de celas/alas destinadas à população carcerária LGBT no país, o que demonstra a ineficiência do Estado brasileiro para proteger esse grupo da discriminação motivada pela orientação sexual e/ou identidade de gênero sofrida intramuros.

3.2 O Estado de Coisas Inconstitucional face à violação institucional aos direitos e garantias fundamentais dos apenados LGBTs

Prévia à imersão nas atrocidades ocorridas dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro, é de suma importância contextualizar o tema elucidando o papel exercido pela Lei de Execução Penal (já citada brevemente no capítulo anterior) na proteção dos direitos humanos dos encarcerados, conceituando-a, expondo no que se baseia, qual sua finalidade, no que reside sua natureza jurídica, qual seu objeto, bem como a que serventia a pena se presta.

Dito isso, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984), também conhecida como “Lei de Execução Penal” (LEP), está permeada, como todas as outras normas infraconstitucionais, de princípios previstos na CF/88, que, conforme Nucci (2018, p. 15), “não são princípios exclusivos da área, uma vez que são extraídos do Direito Penal e do Direito Processual Penal”.

Todavia, insta destacar determinados incisos listados no art. 5º, da Carta Magna, tais quais: o inc. XLVI, que arrazoa sobre a individualização da pena; o inc. XLVII, que alude quais penas têm aplicabilidade coibida no território nacional, por serem desumanas; o inc.

¹⁴ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 13 set. 2021.

XLVIII, que informa acerca do local correto para se cumprir a pena; o inc. XLIX, que garante aos apenados o respeito à integridade física e moral.

Em seguida, logo que a sentença penal condenatória ou sentença absolutória imprópria é proferida, ruma-se à execução propriamente dita; ou seja, o cumprimento da pena ou da medida de segurança. A finalidade da execução penal, conforme a dicção da própria lei, é de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”¹⁵, ou, de acordo melhor intelecção de Marcão (2018, p. 30) “a execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado [...] segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”. Sob essa perspectiva, o autor chega à conclusão, portanto, que o objetivo da execução da pena não é somente punir, mas também humanizar. Nucci (2018), compreende que a finalidade da pena, por sua vez, seja retributiva e preventiva. A prevenção consistiria em reeducar e ressocializar o apenado, um dos maiores escopos da execução.

Quanto à natureza jurídica da execução, a doutrina majoritária entende tratar-se de natureza jurisdicional, uma vez que, mesmo que haja atos administrativos que são próprios do processo de execução, num possível conflito destes com as atividades jurisdicionais, prevalecerá estas últimas.

Diante do exposto, aborda-se, agora, o Estado de Coisas Inconstitucional, uma nova técnica decisória que vem sendo aplicada pelo judiciário pátrio nos últimos anos. Este termo fora cunhado pela primeira vez na Suprema Corte da Colômbia¹⁶. Foi introduzido mediante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ajuizada em junho de 2015, pelo PSOL, que demandou pelo reconhecimento da violação dos direitos e garantias fundamentais, previstas constitucionalmente, de pessoas encarceradas no Brasil.

Desse modo, face aos problemas apontados pelo PSOL, os pedidos da ADPF supracitada foram constituídos por 08 (oito) medidas com o escopo de sanar grande parcela da inconstitucionalidade presente nos presídios brasileiros. Dentre tais medidas, estão: mais aplicações das penas alternativas à privação de liberdade, prescritas no art. 319, do Código de Processo Penal; foi solicitado que medidas alternativas à prisão preventiva sejam impostas e que a prisão preventiva seja aplicada em casos mais graves que causem riscos à vítima ou à sociedade; abarcamento, em tempo propício, dos requisitos temporais para o uso dos direitos

¹⁵BRASIL. **Lei de Execução Penal. Brasília,** 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

¹⁶COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia SU.559/97.** Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

e benefícios dos presos quando for constatada condição aplicada à pessoa presa mais rígida do que a legalmente prevista, como por exemplo, a progressão do regime, livramento condicional e suspensão condicional da pena; progressão da pena pelo juízo da execução penal em situações que se verifique alguma irregularidade por parte do Estado; e a necessidade de mutirões carcerários realizado pelo CNJ, com fins de que sejam revisadas as execuções penais dos apenados e que se verifique se há presos irregulares.

Foi notado que as violações presentes nas prisões eram no tocante aos direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, saúde física e integridade psíquica. Dessa forma, a pena privativa de liberdade, além de não cumprir o que é imposto pela Lei de Execução Penal, transforma a pena em cruel e subumana, como fica cristalino da decisão da ADPF nº 347: o Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos condenados concernente à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Além de infringir a Lei 7.210/1984 (LEP), também viola artigos da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inc. III; art. 5º, incs. III, XLVII, XLVIII, XLIX e LXXIV; e art. 6º), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a Tortura, Convenção Americana de Direitos Humanos e a Lei Complementar 79/1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

No mesmo sentido, antes que houvesse o julgamento da Medida Cautelar da ADPF 347, o plenário decidiu, no Recurso Extraordinário 592.581/RS, a possibilidade de o Judiciário impor ao Executivo estadual a exercer obras nas prisões para que seja garantido os direitos fundamentais dos detentos, já que as condições afetavam diretamente sua na integridade moral e física. Pode-se observar que, com esses julgados, o Supremo Tribunal Federal buscou realizar sua real função, a qual seja de concretizar os direitos fundamentais presentes na CF/88.

Entretanto, desde o julgamento da ADPF em comento até os dias atuais a situação dos encarcerados LGBTs no Brasil pouco evoluiu, tendo em vista o tratamento violento que estes indivíduos recebem dentro da penitenciária em que estão cumprindo suas penas.

Sendo assim, evidencia-se que o sistema prisional pátrio esbarra em um estado de precariedade latente, haja vista que os espaços prisionais se mostram em condições insalubres à vida humana, somadas às violências físicas e simbólicas dirigidas à população LGBT, contrariando diretamente o que assegura o art. 5º, inc. XLIX, da CF/88, citado ao norte.

Diante dessa condição de inconstitucionalidade, observa-se que a violação aos direitos e garantias fundamentais de encarcerados em unidades prisionais no Brasil é diária e se dá às custas de um sistema ineficaz e desafeto ao que diverge do padrão binário de gênero,

regulado por diretrizes heterossexistas que não ressocializa o apenado, entregando-o de volta à vida social ainda violento.

Narrar-se-á, a seguir, algumas das principais violências sofridas pela população LGBT dentro de penitenciárias brasileiras, em especial por homossexuais, travestis e transexuais.

3.2.1 A LGBTfobia dentro do cárcere impetrada por outros detentos e por agentes estatais

A priori, parte-se da premissa de que, em unidades prisionais masculinas, quem porta o estereótipo feminino não é costumeiramente tratado com dignidade, de sorte que os apenados que se encaixam em um padrão heteronormativo se sentem superiores àqueles “desviantes” à norma de sexo e gênero. Nesse sentido, para Miskolci (2017), o cisheterossexismo¹⁷, cisheterossexualidade compulsória¹⁸ e a cisheteronormatividade¹⁹ são figuras analíticas voltadas à uma “lógica de hierarquização dos sujeitos”. A partir de um poder disciplinador e normalizador, visa-se a dominar não somente a vida, mas também os corpos dos indivíduos, adotando-se diversos critérios que compõem a “norma”, como a sexualidade e a identidade de gênero.

Desse modo, a vulnerabilidade da população LGBT encarcerada está intrinsecamente associada ao que Foucault (1999) intitula como biopolítica ou biopoder. Mediante a operacionalidade de técnicas de poder nas unidades prisionais (soberania, disciplina e gestão governamental), usa-se a violência como instrumento de consumação da soberania estatal, regulando-se, por exemplo, as regras de vestimenta e de aparência dos presos, como meio de disciplinar quem se encontra atrás das grades. Por conseguinte, classificar os sujeitos encarcerados tomando-se o padrão de sexo binário como parâmetro retrata um biopoder cujo norte de atuação administrativa consiste na simples divisão de unidades prisionais em

¹⁷ O cisheterossexismo, muitas vezes evidenciado através da violência simbólica (BORDIEU, 2010) está relacionado com a manifestação de um poder, em que a cultura da cisheterossexualidade está instalada.

¹⁸ A cisheterossexualidade compulsória pode ser entendida como uma ideologia que reconhece todas as pessoas como cisheterossexuais inatas, inviabilizando as demais sexualidades. Regula o gênero como uma relação binária, dividem as pessoas entre homem e mulher, estabelecem papéis sociais de gênero e atributos – feminino e masculino –, “realizando-se essa diferenciação por meio das práticas do desejo [cis]heterossexual” (BUTLER, 2003, p. 45).

¹⁹ **“Por heteronormatividade entendemos aquelas instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que não apenas fazem com que a heterossexualidade pareça coerente – ou seja, organizada como sexualidade – mas também que seja privilegiada. Sua coerência é sempre provisional e seu privilégio pode adotar várias formas (que às vezes são contraditórias): passa despercebida como linguagem básica sobre aspectos sociais e pessoais; é percebida como um estado natural; também se projeta como um objetivo ideal ou moral”** (BERLANT; WARNER, 1998, p. 548, nossa tradução).

unidades prisionais femininas e unidades prisionais masculinas, vindo a corroborar para uma concepção cisheteronormativa do que esses espaços devem ser.

Atestando a perspectiva avessa a outras formas de existência que não binária que permeia esses ambientes, Ferreira (2015) testemunhou, em sua pesquisa *in loco*, um diálogo entre dois policiais militares do Rio Grande do Sul que se referiram às travestis com a alcunha pejorativa de “bonequinhas do Paraguai”. De acordo com autor, fica “evidente que nesta fala está incluída a ideia de que as travestis são falsas mulheres, de que seus gêneros não são legítimos”, como se fossem “mulheres falsificadas” (FERREIRA, 2015, p. 118).

As travestis e as mulheres transexuais, bem como os homens gays, por estarem no espectro mais próximos ao que é tido socialmente por “feminino”, são sujeitados a práticas subalternas dentro dos espaços carcerários, perfectibilizando a lógica binária e patriarcal do homem que manda, ao passo que a mulher o obedece. Dessa maneira, enquanto aos que cabe a função de “assistentes” da cozinha, os presos LGBTs que ficam encarregados de atividades consideradas “de mulher”, tais como: limpeza geral da galeria e das vestes dos seus parceiros; uso de métodos de prevenção contra doenças sexualmente transmissíveis (DST’s); preservação da monogamia nos relacionamentos; bem como a organização, distribuição e manutenção dos alimentos (FERREIRA, 2015).

Nessa dinâmica de dominador *versus* dominado(a), mantêm-se vivos, literalmente, os gays, travestis e transexuais que se apresentam aos demais presos (e, em alguns casos, aos agentes penitenciários), como objetos sexuais, relegando a sua dignidade sexual ao segundo plano. Submetendo-se ou não a esse jogo de favores, cuja moeda é a integridade do próprio corpo, são corriqueiramente vítimas de estupros (não raramente coletivos) e agressões físicas, sendo que as agressões de cunho sexual geralmente ocorrem sem o uso de preservativos, expondo os LGBTs ao risco de contração de doenças sexualmente transmissíveis, como: HIV, hepatite, sífilis, gonorreia, herpes genital, dentre outras.

Como forma de se protegerem, muitas travestis e transexuais (e, em alguns casos, homens gays) unem-se a algum parceiro (homem cis “hétero”) que possa assegurar-lhes o mínimo de segurança dentro do universo carcerário, uma vez que o Estado é ineficaz em fazê-lo.

Todavia, tais parceiros, a despeito de cumprirem o seu papel de coibirem a práticas de violência sexual contra essas mulheres transexuais e contra essas travestis com quem mantêm relações afetivas e/ou sexuais, tendem a reproduzir com essas mulheres transexuais e com as travestis padrões comportamentais machistas, frutos do modelo patriarcal de dominação

dos homens sobre as mulheres sob o qual foram educados. No que diz respeito a essa reprodução de comportamento anteriores à prisão Mattos (2002, p. 125 e 126) afirma que

o recluso que ingressa na prisão também traz consigo a deformação que a sociedade produziu em seu ser, visto que a sociedade produz agressividade no homem, não se ignora que as frustrações originadas são fatores influentes nas situações violentas surgidas no cárcere; porém não podemos ignorar que os internos encontram-se contaminados por outros fatores anteriores, como a violência experimentada em sua vida familiar ou na sociedade.

Exemplificando outro tipo de violação, é costumeiro no ambiente penitenciário, em claro desrespeito ao que versa o art. 5º, da Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, já citado previamente, travestis encarceradas são constantemente chamadas pelo nome que consta em seus registros, ao invés do nome social, além de terem seus cabelos compulsoriamente cortados e serem impedidas de vestirem roupas femininas, já que não são vistas como pertencentes ao gênero (neste caso, “terceiro gênero”) com a qual se identificam.

É comum, da mesma forma, constatar dificuldade de acesso (ou a falta dele) à hormonização, tão fundamental à adequação do gênero biológico ao gênero psicológico, ainda que requerido pelas presas travestis ou mulheres transexuais. Corriqueiro, ainda, os relatos de violências físicas como espancamento, agressão com spray de pimenta e ameaças das mais diversas naturezas. Nesse ínterim, Sant’anna (2015, p. 49) relata:

Quando abordamos a questão do transexual privado de sua liberdade, essa negação se torna muito clara a partir da constatação que esses sujeitos precisam se adequar às normas institucionais estabelecidas, que os tratam a partir do seu sexo biológico, proibindo que mantenham seus caracteres sexuais secundários focados no sexo oposto. Ademais o não reconhecimento de seus parceiros sexuais, negando-lhes visitas íntimas e direitos concedidos a casais heterossexuais ratificavam a linha clara de separação entre aqueles que são considerados ajustados socialmente no sentido de orientação sexual ou não.

Gomes (2015), em texto escrito ao *blog* Ouro de Tolo, prossegue no tocante à violência praticada pelos agentes penitenciários:

Mulheres transexuais em prisões masculinas também devem lidar com o risco de prostituição forçada por funcionários da prisão e outros prisioneiros. Prostituição forçada pode ocorrer quando um carcereiro coloca uma mulher transgênero dentro da cela de um detento do sexo masculino e os tranca, no modo que o preso do sexo masculino pode ter relações sexuais com ela. O detento em seguida, paga o carcereiro de alguma maneira.

Quando é um agente do Estado que viola os direitos fundamentais do condenado LGBT, fere-se diretamente o Princípio 5, referente ao “Direito à Segurança”, de Yogyakarta,

que determina que “toda pessoa, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo”, o que claramente não vem sendo observado nos estabelecimentos penitenciários brasileiros.

Outra violência habitual, esta cometida pelos apenados não LGBTs, é coação de travestis e mulheres transexuais presas para exercerem o papel de “mulas” em prol do tráfico de drogas, ou seja, ter de transportar drogas dentro do corpo, como uma prática de escambo em troca de maços de cigarro, celulares, produtos de higiene, dinheiro, drogas, entre outros (SANT’ANNA, 2015). Ou, ainda, são compelidas a inserirem no canal vaginal outros objetos, às vezes cortantes, com o intuito de escondê-los, uma vez que sua posse não é permitida nas casas penais.

Portanto, constata-se a urgência da imposição das alas LGBTQ+ a fim de se consagrar os direitos fundamentais desse grupo de apenados e tornar o tempo da execução da pena um período mais edificante e menos estigmatizador, uma vez ser gritante o estado de violação a direitos humanos motivado pela intolerância à diversidade e pela omissão do Estado em resguardar tais direitos ou, minimamente, não ser o seu agente corruptor.

4 A LENTE SOCIAL SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA LGBT

Condutas LGBTfóbicas permeiam, culturalmente, as formas como as relações interpessoais, profissionais, públicas, institucionais, dentre outras, operam. São comuns anedotas que ferem a integridade emocional da vítima do *bullying*, bem como, não raras vezes, as agressões se tornam também físicas, extrapolando o campo verbal. É corriqueiro deparar-se, através dos meios midiáticos, com notícias de atentados – individuais ou coletivos – à comunidade LGBT. São casos de homicídios, estupro, espancamento, linchamento, ameaças e escárnios de estranhos ou de conhecidos. Quanto mais distante do padrão cisheteronormativo expectável, mais vulnerável a sofrer violências dos mais diversos tipos o indivíduo fica. Como já discorrido no primeiro capítulo, para a grande massa social, trata-se de corpos, mentes, emoções e sentimentos abjetos, cuja valia é inferior à de quem preenche os requisitos supostamente autorizativos de dignidade.

4.1 A LGBTfobia de fora do cárcere contra apenados e/ou egressos do sistema

É imprescindível ter em mente que a responsabilidade pela ressocialização do condenado, seja LGBT ou não, é solidária ao Estado, aos estabelecimentos prisionais e à sociedade. O sistema carcerário, por ser amplamente conhecido como “Escola do Crime”, não ressocializa o preso, bem como o devolve à sociedade mais perigoso, às vezes até propensos a cometerem crimes que não cometiam antes de serem encarcerados (geralmente o tráfico). Frente a essa realidade, já reside no imaginário coletivo essa ideia de que o presidiário “sai da cadeia pior do que entrou”, o que contribui para sua menor receptividade no meio social após o cumprimento da pena.

Outrossim, os presidiários LGBTs enfrentam muita dificuldade para retomarem suas vidas após reaverem sua liberdade. Enfrentam obstáculos das mais variadas naturezas, como crise financeira, rejeição familiar dilatada pelo estigma, negativas do mercado de trabalho, dificuldade em alienar imóveis por causa de sua reputação maculada, entre muitos outros.

Assim, muitos LGBTs, especialmente travestis e mulheres transexuais, que voltam a fazer parte do seio social mediante alguma hipótese jurídica, tendem a reincidir no crime e, conseqüentemente, serem enclausurado novamente, como que em um círculo vicioso. Isso acontece diante da dupla discriminação social enfrentada por serem ex-presidiários e/ou pela

sua orientação sexual ou pelo gênero que performam, o que dificulta seu próprio sustento e de sua família. (ASSIS; OLIVA, 2007).

4.1.1 O caso Suzy exibido no programa “Fantástico” da Rede Globo

Suzy de Oliveira, mulher transexual condenada a cumprir 13 anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável e 25 anos de reclusão pelo delito de homicídio, relatou à reportagem do Fantástico no ano de 2020 que havia oito anos que não recebia visitas, que trabalhava na prisão e estava separada de seu marido, o que comoveu o médico e repórter Dráuzio Varella que, para consolá-la, a abraçou.

No entanto, após a exibição da entrevista, mesmo com a divulgação de notas de retratação publicadas tanto pela Rede Globo e pelo médico quanto pela advogada de Suzy, Drauzio e o programa foram criticados nas redes sociais por supostamente esconder os crimes cometidos pela detenta, os quais não foram divulgados unicamente por não serem objetos da matéria.²⁰ Além disso, após a veiculação da reportagem, Suzy foi linchada e julgada nas redes sociais, apesar de já condenada judicialmente e de estar cumprindo sua pena.

4.2 O tratamento diverso dado a criminosos cis e héteros

Como já analisado, vive-se sob a égide do sistema patriarcal, naturalizado e subtendido nas estruturas de (bio)poder. Nesse sentir, conforme lecionam Santos e Lucas (2015, p. 35):

Há um inconsciente, agora já nem tão inconsciente assim, patriarcal, masculino e heterossexual, que funciona mediante um sistema de comunicações praticamente silenciosas, mas avassaladoramente eficazes na estruturação e dinâmica dos processos de dominação das mulheres pelos homens (...).

Os movimentos feministas contemporâneos são enfáticos ao relatarem que a experiência masculina no mundo é privilegiada histórica, social e culturalmente; ao passo que a feminina (aqui cabe ressaltar o que o termo se refere àqueles que performam o gênero feminino) é desprestigiada, delegada a um plano inferior ao dos homens, que despontam de

²⁰ O que a Globo não contou sobre o brutal crime cometido pela travesti Suzy? **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/818683291/o-que-a-globo-nao-contou-sobre-o-brutal-crime-cometido-pela-travesti-suzy>. Acesso em: 18 set. 2021.

maior autonomia para exercerem suas individualidades e, inclusive, para errarem. O ônus social a quem comete é sempre maior quando o infrator pertence a um grupo social oprimido, como é o caso de travestis e mulheres transexuais que padecem de uma dupla marginalização: por expressarem o gênero feminino e por pertencerem à comunidade LGBT.

Nesse contexto, à luz do exemplo do caso Suzy sobre o qual se discorreu acima, pretende-se demonstrar a seguir, mediante o relato de dois grandes casos de repercussão nacional e internacional de crimes atrozes cometidos por homens cisgêneros, a discrepância no tratamento despendido entre criminosos LGBTs e não LGBTs por uma parcela da sociedade.

4.2.1 O caso do goleiro Bruno

No ano de 2010, todo o país parou para acompanhar um caso que fora tão chocante que chegou até mesmo a ganhar repercussão internacional. Bruno Fernandes, à época goleiro do Flamengo, foi condenado em 2013 a cumprir uma pena de 20 anos e 9 meses de prisão pelo assassinato de sua ex-namorada, Eliza Samudio, além de ser sentenciado também pelos crimes de sequestro e ocultação de cadáver.

Preso desde 2010 em regime fechado, em 18 de julho de 2019, Bruno obteve o benefício da progressão de regime, ou seja, sua pena passou a ser cumprida em regime semiaberto. Ante a concessão do referido regime, o até então ex-goleiro recebeu diversas propostas para voltar aos campos, assinando tão logo com o time mineiro Poços de Caldas. Atualmente, respondendo ao processo em liberdade, e depois de já ter assinado com alguns clubes, Bruno joga no clube Cidade Nova, no município de Iguaba Grande-RJ.²¹

Além de não ter encontrado obstáculos para ser novamente inserido no mercado futebolístico, o site Extra Online noticiou no ano de 2012 que Bruno, na cadeia, recebia em média cinco cartas por dia vindas de todos os cantos do país que continham, desde mensagens de apoio, até mesmo propostas de casamento.²²

²¹ Condenado por homicídio, goleiro Bruno participa de campeonato e é tietado em Iguaba Grande. **O Dia**, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/iguaba-grande/2021/09/6238981-condenado-por-homicidio-goleiro-bruno-participa-de-campeonato-e-e-tietado-em-iguaba-grande.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

²² Na cadeia, goleiro Bruno recebe propostas de casamento. **Extra**, 03 set. 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/na-cadeia-goleiro-bruno-recebe-propostas-de-casamento-mas-coracao-dele-da-ingrid-diz-advogado-5377673.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

4.2.2 O caso do “Maníaco de Goiânia”

Não muito tempo atrás, Goiânia foi aterrorizada pelo assassino em série Tiago Henrique Gomes da Rocha, conhecido como o “Maníaco de Goiânia”. Preso desde outubro de 2014, Tiago foi condenado a mais de 600 anos pelos crimes cometidos entre os anos de 2011 e 2014, dentre eles: o assassinato de 39 pessoas, assaltos, furtos etc. Encontra-se, atualmente, detido no Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia.

Apesar dos crimes cometidos, as advogadas de Tiago confirmaram que o assassino confesso recebeu inúmeras mensagens de carinho, pedidos de visitas de fãs e até mesmo tentativas de doações que seriam entregues a ele no presídio. Além disso, a direção do Núcleo onde se encontra detido informou que também recebeu diversas solicitações de visitas íntimas de pessoas que se diziam apaixonadas pelo réu.²³

²³ Serial killer de Goiânia suspeito de matar 16 mulheres atrai admiradoras. **Correio Brasileiro**, 09 jan. 2015. Disponível em: https://www.correiobrasileiro.com.br/app/noticia/cidades/2015/01/09/interna_cidadesdf,465414/serial-killer-de-goiania-suspeito-de-matar-16-mulheres-atrai-admiradoras.shtml. Acesso em: 18 set. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A universalidade é, indubitavelmente, uma das características fundamentais dos Direitos Humanos, fechando as portas de sua aplicabilidade a qualquer tipo de restrição motivada pela discriminação. No entanto, aqueles que destoam da heteronorma, seja na vestimenta, seja na sexualidade, no gênero, na voz, nos trejeitos, nas atitudes, *et al.*, padecem do aniquilamento dos seus direitos nas mais diversificadas situações e nos mais variados espaços. Por não pertencerem ao “padrão” (im)posto, têm suas vidas violadas fisicamente, verbalmente, emocionalmente e/ou psicologicamente. É nessa situação que se encontram os encarcerados LGBTs, que existem e resistem como podem ao molde heteronormativo no qual a sociedade e o Estado tentam, a todo custo, lhes encaixar.

Dito isso, e sob à ótica de tudo que fora exposto nos capítulos do presente trabalho acadêmico, é inconteste que o Estado Brasileiro não assiste, apropriadamente, as necessidades da minoria LGBT aprisionada quando adota uma lógica binária para operacionalizar a lida com esse grupo em âmbito intraprisional. Insta frisar que não foi do escopo dessa pesquisa questionar a necessidade ou não de se executar a pena, tampouco de abonar ou desmerecer a gravidade dos atos criminosos praticados por gays, travestis e mulheres trans. O que se questionou, desde a gênese do debate, foi em que circunstâncias tais penas são cumpridas por esses indivíduos e de que forma a discriminação e o ódio torna o tempo de cumprimento de pena mais tortuoso quando comparado a presos que não fazem parte dessa comunidade.

Para combater essa realidade, os movimentos sociais, em especial o LGBT, buscam sempre galgar posições nos espaços de poder para tentar garantir que mais direitos, com o intuito de auferir condições materiais de igualdade, sejam concedidos à minoria em comento. Fruto desse esforço coletivo, foram produzidos, ao longo da história, diversos instrumentos normativos que objetivam proteger os direitos humanos, tais quais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Princípios de Yogyakarta, a Convenção contra Torturas e outras Penas ou Tratamentos, a Lei de Execução Penal, Regras de Mandela e, especificamente, em relação aos detentos LGBT, a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNPCP/CNCD/LGBT nº 01, de 15 de abril de 2014.

Todavia, nem todos esses dispositivos possuem força normativa no território brasileiro, e os que o têm não são aplicados adequadamente no plano concreto, sendo mais encarados como diretrizes facultativas do que como normas de aplicabilidade imediata. Apesar

do Direito aos poucos suplantam a ótica patriarcal e sexista que edificam as relações sociais, mediante a concessão de direitos aos membros da comunidade LGBT, a exemplo da permissão do nome do uso social em alguns processos burocráticos, ainda impera uma visão heteronormativa e preconceituosa que regula as relações de poder, inclusive das autoridades, sobre quem recai a responsabilidade de tomar decisões que afetam a vida de todos.

Assim, as diversas formas de violência (interpessoal, simbólica e institucional) sofridas pelos membros da comunidade LGBT e que se dão por piadas, preconceito, segregação, abusos, excessos, torturas, insegurança, vulnerabilidade, ambiente insalubre, propagação de doenças sexuais, e todas as demais atrocidades já relatadas, resultam de um estigma considerável, baseado em décadas da patologização de suas existências, bem como da associação de suas imagens à doenças (em particular à Aids), prostituição e promiscuidade.

Ademais, constatou-se, à luz do último capítulo, quando se narrou os casos da moça transexual Suzy, do goleiro Bruno e do “maníaco do Goiânia”, que o gênero e a sexualidade são fatores determinantes na forma como a sociedade enxerga seus criminosos, ficando mais – se o infrator for LGBT – ou menos – se for homem cis hétero – indignada.

Portando, as políticas públicas futuras devem discutir tais questões nos seus pormenores, dada a complexidade do tema; precisam ser implementadas e aplicadas em sua integralidade, não havendo margem para qualquer lacuna onde a discricionariedade das autoridades possa repousar. Deve-se, por conseguinte, planejar estratégias de ação também a curto e médio prazo, uma vez que a dignidade dessas pessoas não pode mais ficar à mercê de vontades políticas ou de mudanças culturais.

Urge uma campanha de conscientização em massa que mire a diversidade, de modo a superar discursos de ódio ou argumentos infundados que, de alguma maneira, busquem diminuir a humanidade de outrem. Isso deve se dar na escala institucional, cultural e pessoal, uma vez que a discriminação ao gênero dissidente e à sexualidade destoante da “norma” permeia todos os tipos de relações possíveis, nos mais diversos contextos sociais.

Logo, o sistema carcerário, na condição de reprodutor de violências LGBTfóbicas, tem o dever de fazer cumprir a Lei em todas as esferas em que atua, não podendo mais infringir normas sob as quais deve irrestrita obediência. Nesse sentido, a criação de celas/alas especificamente destinadas à gays, lésbicas, bissexuais, travestis e mulheres transexuais cumpriu, em parte, a tarefa de decrescer violações a direitos e garantias fundamentais sofridas por esse grupo no cárcere. Porém, somente um esforço conjunto entre sociedade civil, administração pública e iniciativa privada, em âmbito nacional, regional e local, seria capaz de

dar cabo, mesmo que paulatinamente, à discriminação e ódio proferido contra LGBTs que, por sua vez, nada mais querem do que apenas ter a liberdade de poder ser quem são.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D.; OLIVA, M. Z. **Objetivo das Prisões, Ressocialização ou Punição?** 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13198-13199-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BERUTTI, Eliane Borges. Travestis: Retratos do Brasil. In: COSTA, Horácio... [etal] (org.). **Retratos do Brasil Homossexual: fronteiras, subjetividades e desejos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Resolução Conjunta CNPCP/CNCD no 1 de 15 de abril de 2014**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581**, Rio Grande do Sul. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 13 set. 2021.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Schwartz, Germano André Doederlein (Org.). **O direito da sociedade: anuário**. v. 1. Canoas, RS: Unilasalle, 2014.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito)**. Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal, Belo Horizonte, 2011.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia SU.559/97**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. 09 jan. 2015. **Serial killer de Goiânia suspeito de matar 16 mulheres atrai admiradoras**. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/01/09/interna_cidadesdf,465414/serial-killer-de-goiania-suspeito-de-matar-16-mulheres-atrai-admiradoras.shtml. Acesso em: 18 set. 2021.

DE MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direitos do Presidiário e suas Violações**. São Paulo: Método Editora, 2002.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 13 set. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios analíticos**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 13 set. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios analíticos**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PA/para>. Acesso em: 13 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EXTRA. 03 set. 2012. Na cadeia, goleiro Bruno recebe propostas de casamento. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/na-cadeia-goleiro-bruno-recebe-propostas-de-casamento-mas-coracao-dele-da-ingrid-diz-advogado-5377673.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP, volume 1**. 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **O poder psiquiátrico**. São Paulo: Martins Fontes (Original publicado em 1973).

GOMES, Diniz. **Como Vivem os LGBT no Sistema Prisional**, 2015. Disponível em: <http://www.pedromigao.com.br/ourodetolo/2015/05/como-vivem-os-lgbt-no-sistemaprisional/>. Acesso em: 13 de set. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade. Antropologia em primeira mão**. Florianópolis, p. 1-18, 1998. Disponível em: http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade_genero_revisado.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: identificar e prevenir**. I. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

LAURETIS, Teresa de. **Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities**. Bloomington. **Indiana University Press**, 1991.

LÓPEZ SANCHEZ, Félix. **Homossexualidade e família: novas estruturas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação – uma perspectiva pós-estruturalista**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004a.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho - ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCONDES, Leandro da Silva. A criminalização da homofobia como forma de proteção aos direitos fundamentais. TCC (Graduação) - Curso de Direito, **Unifacear**, Araucária, 2018.

MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia: novas perspectivas de políticas sociais e criminais**. 1. ed. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a questão das diferenças: por uma analítica da normalização. In: **Congresso de Leitura do Brasil**, 16., 2007, Campinas. Anais eletrônicos... São Paulo: Unicamp, 2007. Disponível em: http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

MORICI, Silvia. **Homossexualidade**: um lugar na história da intolerância social, um lugar na clínica. In: GRAÑA, Roberto B. (Org.). *Homossexualidade: formulações psicanalíticas atuais*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

O que a Globo não contou sobre o brutal crime cometido pela travesti Suzy? JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/818683291/o-que-a-globo-nao-contou-sobre-o-brutal-crime-cometido-pela-travesti-suzy>. Acesso em: 18 set. 2021.

O DIA. 12 ago. 2021. **Condenado por homicídio, goleiro Bruno participa de campeonato e é tietado em Iguaba Grande**. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/iguaba-grande/2021/09/6238981-condenado-por-homicidio-goleiro-bruno-participa-de-campeonato-e-e-tietado-em-iguaba-grande.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Sexual and Reproductive Health**. WHO, 2006. Disponível em: http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en. Acesso em: 27 jun 2021.

PERES, William Siqueira. **Travestis, cuidado de si e serviços de saúde**: algumas reflexões. In: COSTA, H. Bento, Peres, William Siqueira, GARCIA, Inácio (Orgs). *Retratos do Brasil homossexual: fronteiras, subjetividades e desejos*. São Paulo: Edusp, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Rev. Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 155- 167, jan. 2002. (Original publicado em 1998).

REIDEL, Marina; PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. Brasília, 2020, p. 17, 23 e 25. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

REIS, Toni, org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=%3Chttps%3A%2F%2Funids.org.br%2Fwpcontent%2Fu>

uploads%2F2018%2F05%2Fmanual-comunicacao-LGBTI.pdf%3E&oq=%3Chttps%3A%2F%2Fun aids.org.br%2Fwpcontent%2Fuploads%2F2018%2F05%2Fmanual-comunicacao-LGBTI.pdf%3E&aqs=chrome..69i57.2145j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

SAFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado.** Violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. **Transexualidade, cárcere e direitos: a identidade de gênero em questão.** Revista Psicanálise & Barroco, v. 13, n.2: 40-54. Dez. 2015. Disponível em: <http://www.psicanaliseebarroco.pro.br/revista/revistas/26/05.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, 1995.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por traições contra o sistema.** Salvador: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://blogs.ibahia.com/a/blogs/sexualidade/2014/03/17/por-traicoescontra-o-sistema/>. Acesso em 23 set. 2021.

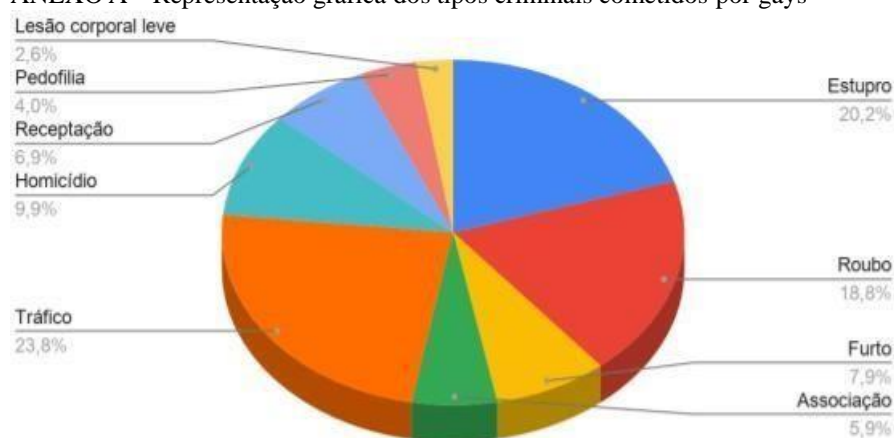
WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p.460-482, jul./dez. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

WIRTH. Louis. "The problem of minority groups", in LINTON, Ralph (ed.). *The Science of Man in the World Crisis.* Nova Iorque: **Columbia University Press.** 1945, p. 415.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

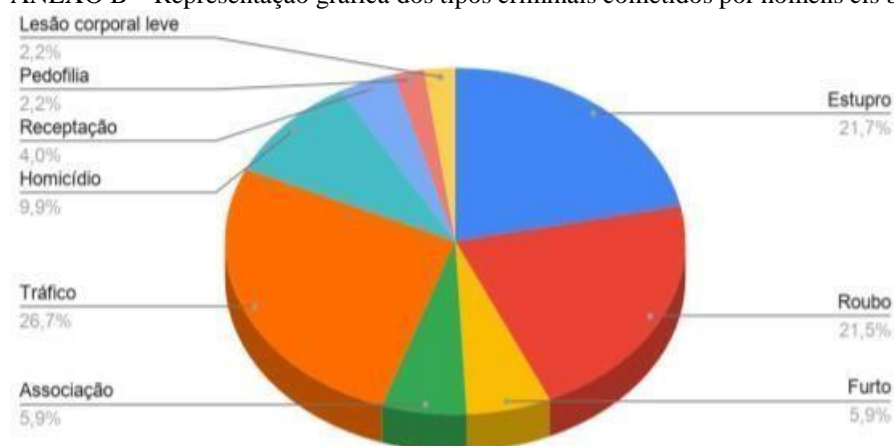
ANEXOS

ANEXO A – Representação gráfica dos tipos criminais cometidos por gays



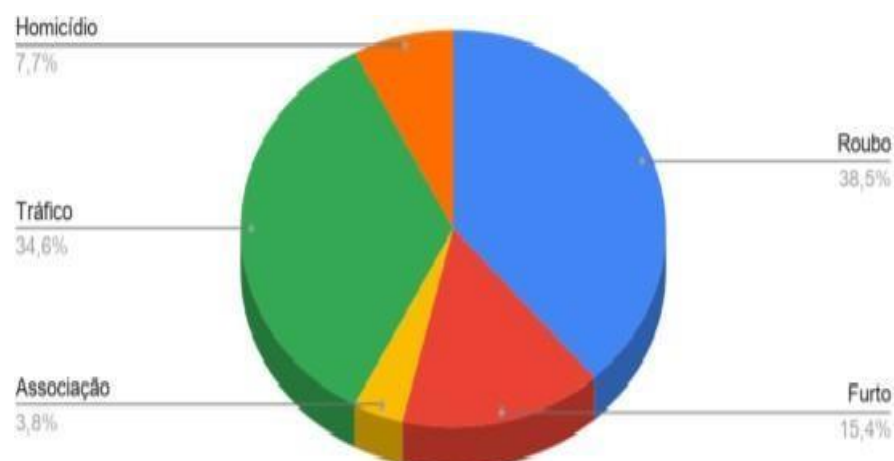
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

ANEXO B – Representação gráfica dos tipos criminais cometidos por homens cis bissexuais



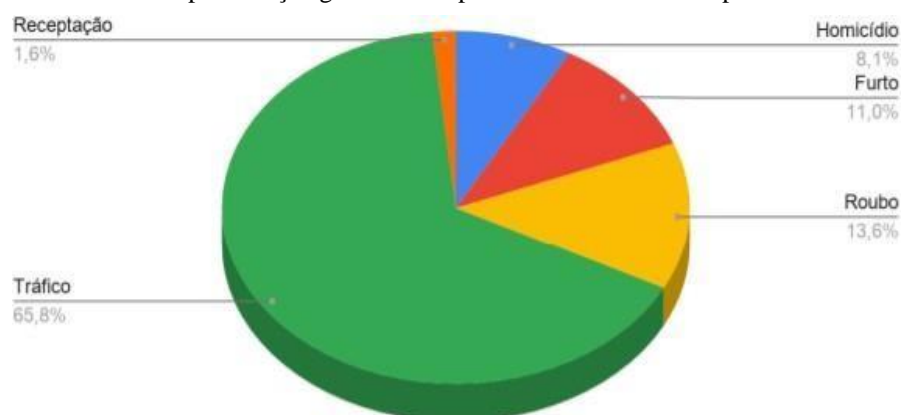
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

ANEXO C – Representação gráfica dos tipos criminais cometidos por travestis e mulheres transexuais



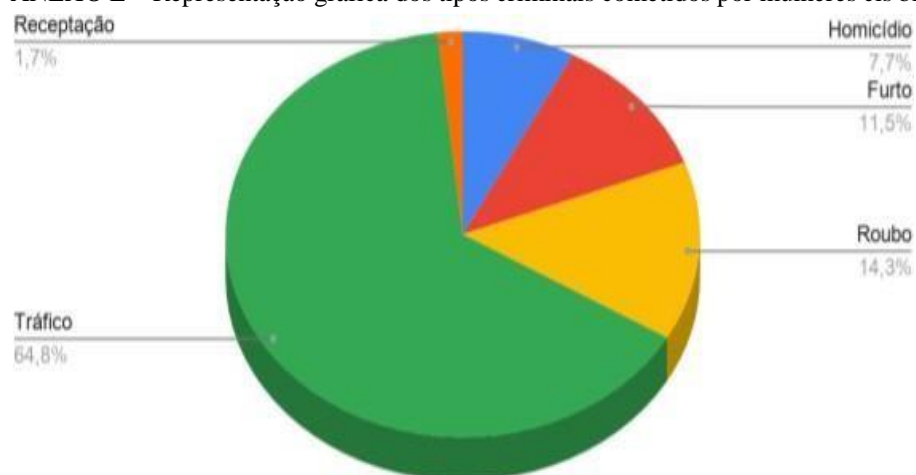
Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

ANEXO D – Representação gráfica dos tipos criminais cometidos por lésbicas



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.

ANEXO E – Representação gráfica dos tipos criminais cometidos por mulheres cis bissexuais



Fonte: REIDEL; PASSOS, 2020.